

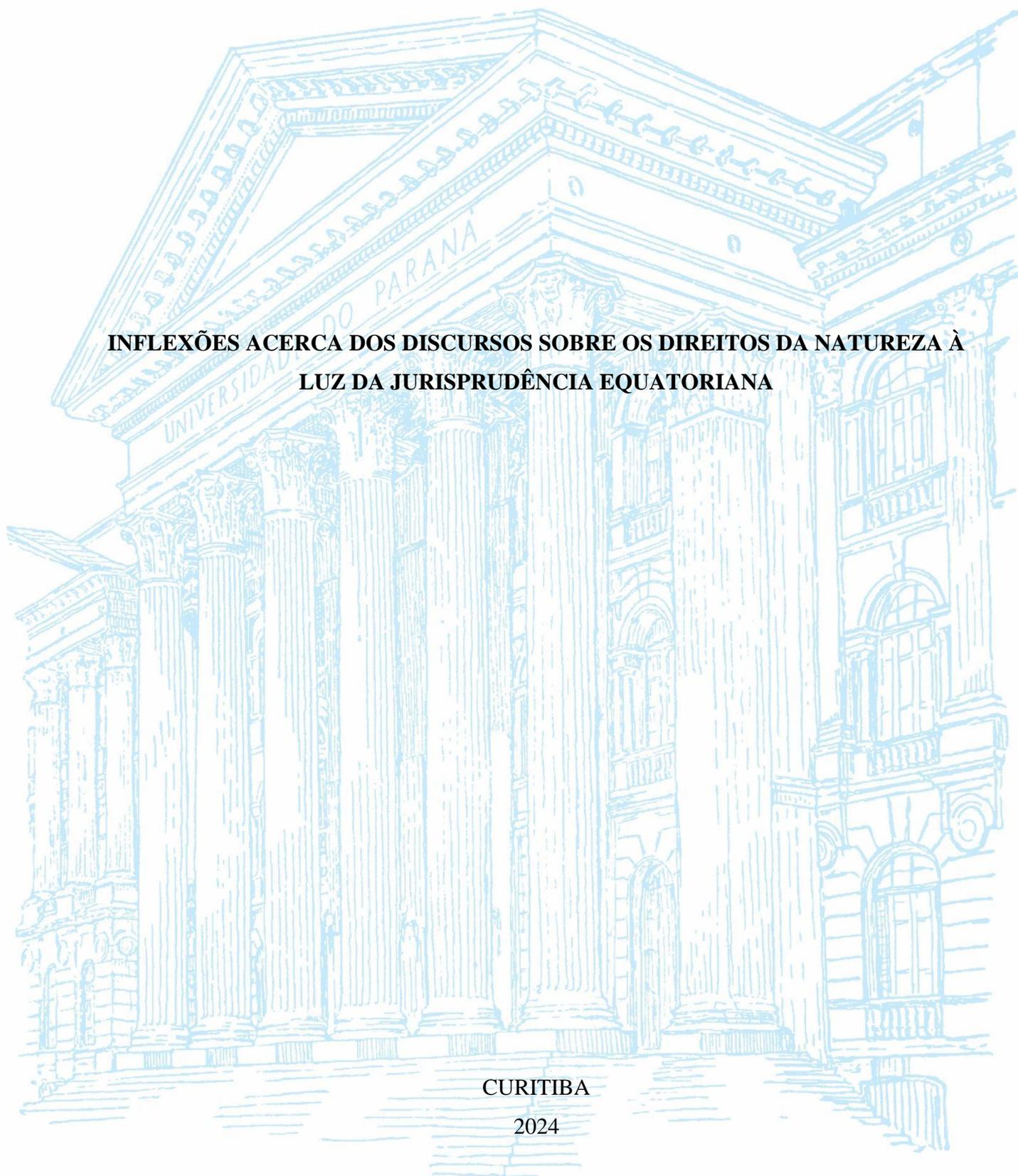
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIEL VICENTE ANDRADE

**INFLEXÕES ACERCA DOS DISCURSOS SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA À  
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA EQUATORIANA**

CURITIBA

2024



GABRIEL VICENTE ANDRADE

**INFLEXÕES ACERCA DOS DISCURSOS SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA À  
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA EQUATORIANA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de  
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal do Paraná

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Katya Regina Isaguirre Torres.

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

INFLEXÕES ACERCA DOS DISCURSOS SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA À  
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA EQUATORIANA

GABRIEL VICENTE ANDRADE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso  
de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal do Paraná pela seguinte banca  
examinadora:



---

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

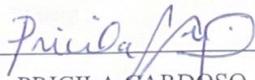
Orientadora



---

ANGELA COUTO MACHADO FONSECA

1ª Membra



---

PRICILA CARDOSO AQUINO

2ª Membra

## Agradecimentos

Viver é uma experiência a ser partilhada e, como diria o mestre Vinicius de Moraes, o que seria a vida, senão a arte do encontro, embora haja tanto desencontro pela vida? Por isso, gostaria de agradecer a cada discussão, conversa, troca de olhar e cada determinação interpessoal, as quais hoje me fazem ser quem sou. Aqui, especialmente, agradeço nominalmente as que foram de importância na minha graduação em direito.

Primeiramente agradeço a Deus, que me jogou ao mundo para, nas minhas capacidades, compreender a sua criação, e conceber outras relações com a natureza.

A minha mãe, *Vânia*, e ao meu pai, *Guilherme*, que desde meu primeiro sopro de vida, acompanham minha caminhada da vida, celebrando minhas conquistas e me sustentando nos desamparos. Ser filho de pesquisadores como vocês me inspira a ser quem sou hoje, não poderia deixar de expressar a honra que tenho de apreciar de perto um ofício tão primordial que é a pesquisa, em instituições públicas.

Aos meus Avós, *Amador* e *Ednéia*, os quais carrego em meu coração por serem rocha, amor e fortaleza, com vocês, aprendi o que é amar e, por isso, sou grato. A minha vó *Véra*, eterna professora particular de inglês, você é luz que não se apaga, embora não possa ter me acompanhado em plena lucidez, espero ter te orgulhado. Ao meu avô, *Manoel*, que chamávamos de Néi, espero continuar sendo o amor do vovô, de onde você estiver.

Aos meus irmãos, *Lucas* e *Mateus*, pelas trocas e desavenças que, hoje, nutrem em mim o espírito combativo que me movimenta nas discussões e vida acadêmico-profissional. À *Angelica*, a qual considero uma irmã mais velha, por todo carinho, compaixão e paciência, que te fazem ser uma pessoa única e essencial a mim.

Aos meus tios e primos, que nutrem o espírito brincalhão da família, e, entre anos de chistes, fizeram-me compreender que a vida deve ser alegre e risonha, bem como à minha família estendida de Curitiba, *Evelise*, *Carlos*, *Lúcia*, *Dida*, *Adriana* e *Sayuri*, cujo apoio e afago nunca faltaram.

Ao meu primeiro grupo na faculdade, *Ana* e *Flavia*, a família do direito foi nossa primeira instituição e sobrevivi à pandemia pelo apoio incondicional de vocês. Aos amigos da faculdade, *Iuri*, *Fauzi*, *Mat* e *Leonardo*, que nunca me dispensaram um café e, apesar de minhas falhas e constantes ausências, compreenderam-me e possibilitaram diversas trocas. E aos veteranos, que com o tempo se tornaram grandes amigos de caminhada, *Erick*, *Junqueira*, *Paola* e *Coradin*, obrigado pelos conselhos valiosos sobre a arte de ser estudante universitário.

Ao Núcleo de Pesquisa e Extensão EKO, onde conheci minha orientadora, *Katya*, e incríveis pesquisadoras e pesquisadores, os quais agradeço especialmente na figura de *Riguete*,

*Maria Vitória, Joaquim, Tchenna, Isabella, Marina, Malu e Helena!* Na pesquisa, vida acadêmica e trajetória de vida vocês são minha inspiração.

Aos meus supervisores de estágio, os quais me fizeram crescer e querer almejar ser mais humano e mudar o mundo, ou pelo menos tentar, obrigado *Lu, Antônio, Daniel, Alexandre e Laura*. Aos colegas nos espaços institucionais que atuei, obrigado especialmente aos CAOPERS, *Gab, Cata, Marina, Isis, Gui, Ceci e Ju*, lutar pelo meio ambiente só é possível pela existência de pessoas como vocês para caminhar ao lado.

Aos amigos do Programa de Educação Tutorial, *Ideta, Thalison, Marina e Cristian*, agradeço por vocês fazerem de cada reunião de terça-feira uma experiência antropológica única. À tutora, *Heloísa*, obrigado por me fazer um pesquisador melhor.

À amiga *Rebeca*, você é como uma irmã pequena para mim, que me ensinou a fazer slides e me ensina a mexer em planilhas e gráficos. Este trabalho não teria saído sem a sua presença em minha vida.

Às amigas *Ana Bueno e Milena Collaço*, vocês viram a minha face mais próxima – de brincalhão ao ser mais ranzinza existente na face da terra –, obrigado por não saírem correndo. *Ana*, a sua resiliência e bondade me fazem crer na existência de pessoas boas no direito privado, se um dia eu precisar de uma advogada, terá de ser você. *Milena*, nossa revisora e elaboradora dos cadernos mais lindos, sei que logo você conquistará grandes coisas, lembre-se de mim quando chegar no topo.

A minha companheira, *Gabriela Wilxenski*, que a feliz experiência da graduação me proporcionou poder amar e ser amado, na cumplicidade e simplicidade da vida. Você é parceira para os dias de sol e chuva; de frio e calor; de lutas e descansos. Obrigado por me deixar viver a vida junto a ti, é uma honra ver você crescer todos os dias.

Aos amigos que fiz na EJNS e na Paroquia Santo Antônio e todos outros que de algum modo me incentivaram e estiveram junto a mim durante essa caminhada.

Ao amigo de quatro patas, *Fred*, que me ensinou que a vida vai além de humanos. E ao *Tico*, que me faz recordar que o milagre da vida é cíclico e contínuo.

Agora entendo porque me chamam de político, mas ainda devo mais um agradecimento. Ao *Desembargador, Arquilau de Castro Mello*, que na minha adolescência me levou ao tribunal de Justiça do Acre, contou-me sobre a história do ciclo da borracha e sobre Chico Mendes. Obrigado por nutrir em mim o anseio da justiça e, em primeira mão, ter mostrado o sonho pela Justiça Socioambiental. Que esse trabalho traduza às pessoas aqui citadas a esperança e confiança que tenho e desejo para o mundo futuro possível.

## RESUMO

Os Direitos da Natureza promovem uma ruptura no paradigma jurídico moderno ao reconhecer a natureza como titular de direitos intrínsecos, independente da vontade humana, caminhando para um ecocentrismo que desafia o antropocentrismo tradicional. Esse movimento tem ganhado força globalmente, com experiências legislativas e judiciais em países como Equador, Bolívia, Nova Zelândia e Brasil. Modelo este que também se apresenta enquanto crítica ao padrão da modernidade de apropriação ambiental, que se associa ao agravamento das crises ecológica e climática, exigindo uma transformação estrutural na relação humano-natureza. Conceitos como justiça socioambiental e a valoração intrínseca da natureza emergem como respostas teóricas a essa crise, rompendo com a lógica do sujeito-proprietário e promovendo alternativas emancipatórias. A fim de compreender tais alternativas, primeiramente se realizou uma revisão bibliográfica, a partir da leitura da crítica ao direito e da ecologia política. Em um segundo momento, a pesquisa analisou 29 decisões da Corte Constitucional equatoriana (2008-2024), levantando dados quantitativos e qualitativa de sentenças, esta última com foco em mineração e proteção de ecossistemas. Os julgamentos mostram avanços na proteção ambiental, com parcial consolidação dos Direitos da Natureza como instrumento jurídico para mitigar os impactos do capital sobre o ambiente. Porém, o trabalho aponta que as colonialidade e modernidade ainda encontram ecos na política e atividade constitucional do Equador, o que leva a compreender a necessidade de uma construção contínua do giro decolonial e ecocêntrico, que paute mudanças nas relações interindividuais e econômicas, buscando a superação das amarras coloniais.

**Palavras-chave:** Direitos Da Natureza; Ecocentrismo; Justiça Socioambiental; Crise Ecológica; Equador; Decolonialidade.

## SUMMARY

The Rights of Nature represent a break in the modern legal paradigm by recognizing nature as a holder of intrinsic rights, independent of human will, moving towards an ecocentrism that challenges traditional anthropocentrism. This movement has gained global traction, with legislative and judicial experiences in countries such as Ecuador, Bolivia, New Zealand, and Brazil. This model also serves as a critique of the modern pattern of environmental appropriation, which is linked to the worsening ecological and climate crises, demanding a structural transformation in the human-nature relationship. Concepts such as socio-environmental justice and the intrinsic value of nature emerge as theoretical responses to this crisis, breaking with the logic of the owner-subject and promoting emancipatory alternatives. To understand these alternatives, a bibliographic review was first conducted, focusing on critiques of law and political ecology. In the second phase, the research analyzed 29 decisions from the Ecuadorian Constitutional Court (2008-2024), gathering quantitative and qualitative data from the rulings, the latter focusing on mining and ecosystem protection. The judgments show progress in environmental protection, with partial consolidation of the Rights of Nature as a legal tool to mitigate the capital's impacts on the environment. However, the study highlights that coloniality and modernity still echo in Ecuador's political and constitutional activities, indicating the need for continuous construction of a decolonial and ecocentric shift that fosters changes in interindividual and economic relations, aiming to overcome colonial legacies.

**Keywords:** Rights of Nature; Ecocentrism; Socio-Environmental Justice; Ecological Crisis, Ecuador; Decoloniality.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. A CONCEPÇÃO DA NATUREZA PARA O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL</b> .....	9
<b>3. O CÂMBIO EPISTÊMICO DESDE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO</b> .....	15
<b>4. DISCURSOS SOBRE A NATUREZA ADOTADOS NA CORTE SUPERIOR DO EQUADOR</b> .....	20
4.1. PANORAMA GLOBAL DOS CASOS QUE ENVOLVEM DIREITOS DA NATUREZA JULGADOS NA CORTE DO EQUADOR.....	21
4.2. DISCUSSÕES E COMPREENSÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL DO EQUADOR ACERCA DOS DIREITOS DA NATUREZA.....	24
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	35
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	37
<b>7. REFERÊNCIAS DE JURISPRUDÊNCIA</b> .....	40

*Nossa mentalidade sobre o corpo da terra, ela é tão dissociada do sentido da vida, da produção da vida, que ela acredita que a gente pode reciclar o planeta. Um conto fantástico em que uma determinada humanidade se sentiu tão à vontade para triturar o planeta em que viviam, que se convenceram que podem fazer outro.*

*(Uma outra ideia sobre a Natureza. Ailton Krenak)*

## 1. INTRODUÇÃO

Os Direitos da Natureza representam uma revolução ao pensar o direito. Ao propor que a Natureza possui direitos que lhes são próprios ou mesmo que essa pode configurar titular de direitos, *per se*, independente de uma vontade humana, cintila-se um novo momento do Direito, rumo ao ecocentrismo, com a quebra do característico antropocentrismo que permeia as relações jurídicas modernas.

O presente artigo decorre de uma trilha de estudos sobre o tema, na qual já se estabeleceu que a tese que a Natureza é capaz de ser titular de direitos se espalha cada vez mais ao longo do globo (Isaguirre-Torres; Andrade, 2023; Putzer et al., 2022). Essas experiências vão desde o Equador e Bolívia na via constitucional, até Nova Zelândia, Austrália, Brasil, Índia, México, Bangladesh e Uganda (Isaguirre-Torres; Andrade, 2023, p. 595), pelas vias legislativas e judiciais. No Brasil, especificamente, o caso da Lagoa da Conceição, indica a mudança na compreensão da relação jurídica entre seres humanos, não-humanos e elementos abióticos da natureza.

As raízes desse movimento remetem ao relacionamento de determinados povos e culturas com a Natureza, em que há o reconhecimento da interdependência entre todas as criaturas vivas e sistemas, que desafiam a compreensão moderna de sujeitos de direitos e liberdades individuais. Essa visão holística recupera a noção de natureza vinculada à humanidade que por sua vez desafia a ecologia política a pensar formas de construção de convivências harmoniosas nos ecossistemas da vida. Destarte, os Direitos da Natureza plasmam a resistência em relação a modos insustentáveis de apropriação e destruição do ambiente, que se apoiam no extrativismo como uma resposta a necessidade de acúmulo de capital e desenvolvimento, típicos da modernidade e de civilizações hegemônicas. A propósito, é em razão desse choque entre civilizações dominadoras, desde a colonização, com culturas tradicionais que populações indígenas, por meio de suas identidades, construíram uma resistência frente às estratégias econômicas e tecnológicas de apropriação voraz da Natureza e biodiversidade (Leff, 2000, p. 58).

A necessidade de um giro ecocêntrico é mais urgente quando se constata que os processos antrópicos causam efeitos deletérios à biodiversidade e a vida na terra, acentuados a cada dia, uma vez que velocidade, sincronicidade e a complexidade relacionados à ação antrópica e do capital têm se apresentado de forma cada vez mais violenta, por meio de “padrões sistemicamente ligados que podem gerar repetidos e devastadores colapsos do sistema” (Haraway, 2016, p. 136). Nesse ínterim, o presente trabalho tem como objetivo principal a

investigação quanto às interpretações dos direitos da natureza, escolhendo como perspectiva de estudo as decisões da Corte Constitucional do Equador. O Equador é um importante caso de estudo, pois revela contradições necessárias ao enfrentamento da matéria: um país colonizado, da América Latina, explorador e exportador da natureza do Sistema Mundo e, ainda, com uma democracia tensionada em diversos momentos por eventos políticos que desafiam a Revolução Cidadã da Constituinte de Monte Cristi de 2008. A escolha é rica para a teorização de um giro decolonial, sobretudo quando se pensa esse giro desde o Brasil ou da América Latina, cujos contextos são, em partes, dialógicos. Assim, ao fim buscar-se-á responder, pergunta: haveria forma mais adequada de promover a tutela da natureza em sua integralidade?

Para tanto, no primeiro momento deste trabalho, buscou-se realizar uma descrição do posicionamento da tutela do meio ambiente na compreensão tradicional do direito, problematizando a forma sujeito-proprietário que está na gênese do direito moderno. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica de obras sobre o tema.

Em um segundo ponto, investigou-se historicamente o desenvolvimento das legislações ambientais, de uma maneira geral, até o momento em que o novo constitucionalismo latino-americano (ir)rompe<sup>1</sup> com a lógica padrão do sujeito de direito, abrindo espaço para um ambiente jurídico emancipatório e revolucionário no que se refere a proteção ambiental. Por fim, por meio da revisão documental e jurisprudencial, buscou-se analisar a forma que, até então, a Corte Constitucional do Equador tem decidido casos envolvendo os direitos da natureza. Nesse sentido foram analisadas 29 sentenças, por meio da metodologia quanti-qualitativa, com exposição de dados gerais sobre as sentenças e o conteúdo de casos selecionados, em razão dos objetivos propostos de demonstrar as tensões e compreensões sobre os direitos da natureza. Por meio desta, delimitou-se uma interpretação jurídico-constitucional que essa nova gama de direitos tem assumido, em um contexto dependente da América Latina.

## **2. A CONCEPÇÃO DA NATUREZA PARA O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL**

Sob um viés metodológico, adotar o estudo do direito enquanto “puro” acarreta um risco inevitável: deixa-se de levar em consideração que o direito carrega consigo discursos e narrativas. Sobre a temática, expõe Medici (2013, p. 20) que a narrativa atua entre a descrição

---

<sup>1</sup> É substancial apontar que, não obstante o reconhecimento da natureza enquanto sujeita de direitos rompa com a tradicional concepção do sujeito enquanto indivíduo humano, essa declaração a insere na forma-sujeito, o que suscita igualmente discussões sobre o engendramento da fórmula jurídica e da captura dessas categorias pelo capital. Essas considerações, contudo, são palco para outros momentos.

e a prescrição moral ou jurídica. As normas jurídicas têm uma "vida" – incluindo sua criação, aplicação e interpretação – que carrega histórias e significados sociais. Direito e imaginário social são inseparáveis. Portanto, é incoerente estudar o direito de forma "pura", pois ele é, por essência, uma prática complexa, moldada por aspectos sociais, históricos e culturais.

Por isso, anunciar o ser humano enquanto sujeito de direitos, para além de uma prescrição normativa monotonamente repetida ao longo das ordenações, reflete uma série de compreensões acerca da relação dos seres humanos entre eles, bem como com o mundo ao seu redor. O direito é decorrente de uma série de causalidades e consequências históricas e materiais, cuja forma reflete a relação burguesa-capitalista, o que atinge a criação de até as categorias mais abstratas, como o sujeito (Casalino, 2016, p. 325).

Assim, interessa desvelar qual é essa concepção e como ela se relaciona com a crise ecológica. Considerando a construção jurídica do sujeito (Aquino, 2020, p. 26), é possível traçar seu desenvolvimento por meados do século XIV, no ingresso da modernidade, o ser humano passou a ser visto como o ser racional capaz de alterar e controlar o mundo – é a gênese do indivíduo moderno. Assim, a filosofia política e a filosofia do direito caminharam na construção de um sujeito potente, em busca do progresso, traçando a natureza enquanto simples objeto, instrumentalizado para o estudo e desenvolvimento (Souza Filho, 2017, p. 17).

Essa domesticação ocorreu no âmbito do direito, enquanto retórica argumentativa à ação humana e, sobretudo, ao empreendimento colonial de exploração de mundo (Acosta, 2016). A concepção da separação entre um sujeito humano racional e, de outro lado, uma natureza selvagem é, em essência, uma construção epistemológica do mundo moderno, a qual molda um imaginário orientado segundo o individualismo e acumulação (Leff e Elizade, 2010, p. 1).

Sobre tais raízes, Souza Filho (2017, p. 28) descreve a relação próxima da apropriação privada da terra, por meio do cercamento, no berço do capitalismo inglês, que teve o ápice da “expulsão da natureza” no desenvolvimento do capitalismo industrial. Segundo o autor, à medida que o ser humano intitulou para si o direito de se apropriar da terra, alcançou o direito de se apropriar de tudo mais que a acompanhava.

A lógica de apropriação, por sua vez, é inscrita à criação da categoria de um sujeito de direitos. Os sujeitos modernos nascem para fundamentar uma relação jurídica entre dois indivíduos particulares, que podem exigir um dos outros comportamentos, com base na sua liberdade de escolha (Souza Filho, 2017, p. 30). Para tanto, forjou-se a ideia de igualdade entre humanos, enquanto o não humano se insere no plano do não-ser, em outras palavras, na zona do não-valor (Sales e Isaguirre, 2018, p. 226).

Nesses termos, tal concepção serviu ao direito nascido à luz do humanismo, que pretendia proteger o indivíduo – homem branco e o seu capital –, no germe da sociedade capitalista. Ademais, destaca Fonseca (2011, p. 276) que o surgimento da ideia do sujeito jurídico é vinculado ao domínio e à propriedade, ou seja, um sujeito proprietário. Por outro lado, a noção de direito também acompanha o pilar da liberdade que forneceu, ao recém criado sujeito, o poder de firmar pactos na ordem jurídica. Conclui Fonseca (2011, p. 277) que “Na modernidade, liberdade e propriedade nascem, portanto, ligados”.

Sob essa perspectiva, a fratura ambiental moderna resulta de uma divisão dualista entre natureza e cultura, que coloca o ser humano acima da natureza e legitima a exploração de “recursos” naturais. Esse domínio tem causado poluição, perda de biodiversidade e alterações climáticas, além de agravar desigualdades sociais. Ao mesmo tempo, essa divisão simplifica as complexidades da natureza e da sociedade, ocultando a diversidade de ecossistemas e as desigualdades entre grupos humanos. Assim, termos como “natureza” e “homem” invisibilizam as particularidades internas e perpetuam hierarquias que influenciam a forma como o meio ambiente e as comunidades são tratados (Ferdinand, 2022, p. 25).

Compreender a fratura da modernidade é fundamental a fim de assentar uma análise crítica do direito ambiental, a qual assume que a crise ecológica tem como ponto de partida a fundação do esquema interpretativo moderno do mundo que esgota a natureza. Se hoje há um rompimento de limites planetários, com a insurgência de emergências ambientais, nas mais diversas ordens, é preciso tratá-las como uma questão estrutural, decorrente das formas como o ser humano moderno e o seu capital se relaciona e se apropria da natureza. As transformações devastadoras nas composições naturais da Terra ao longo do Holoceno expõem não apenas os efeitos supostamente indesejados do aparato científico-tecnológico da economia política moderna, mas também a necessidade de uma revisão crítica das bases epistêmicas e ontológicas que sustentam essa estrutura (Aráoz, 2023, p. 410).

Há um fenômeno de fetichização da natureza, inserindo-a paulatinamente dentro da lógica de mercado, até o ponto em que a humanidade se torna incapaz de “*sentir y percibir los flujos y requerimientos de la Vida*” (Aráoz, 2015, p. 141). Uma determinada “espécie humana”, alienada pela vontade de dominar a natureza, não percebe a sua capacidade destrutiva e o avanço das forças antrópicas sob o ambiente. A preocupação em dominar o natural repercutiu na tradução do mundo pelo direito, a exemplo do Código Civil brasileiro que separa objetos e sujeitos, reassentado um “discurso ideológico-econômico do capitalismo” (Souza Filho, 2017, p. 31).

Ainda, há uma segunda fratura da modernidade, a fratura de matiz colonial, segundo a qual seres humanos foram escravizados e distinguidos segundo uma ordem vertical de poder, que passa a organizar o mundo (Ferdinand, 2022, p. 27). Essa possui como seu fio condutor a categoria raça, que integra o discurso da colonialidade do poder, a fim de justificar dominações, territoriais e epistêmicas, ao curso do empreendimento colonial da modernidade. Em 1492, quando o homem europeu invade pela primeira vez as américas, faz uso do aparato epistemológico moderno a fim de justificar a sua apropriação das formas de ser e existir que existiam do continente americano (Medici, 2012, p. 11). Assim, as heranças do antropocentrismo e do pragmatismo se ligam ao projeto mercantil, potencializado pela colonização (Aquino, 2020, p. 30).

O mito europeu fundacional dita que o auge civilizatório se daria na Europa Ocidental, reduzindo a perspectiva de câmbio e da historicidade da humanidade a um *télos* europeu. Além disso, a colonização se expressou na mercantilização do trabalho, segundo uma ordem racial, classificada a partir da Europa. Explica Quijano (2000, p. 133) que *“Esa visión sólo adquiere sentido como expresión del exacerbado etnocentrismo de la recién constituida Europa, por su lugar central y dominante en el capitalismo mundial colonial / moderno”*.

Está-se diante da configuração do novo sistema capitalista, que se arranjava na lógica do sistema mundo, na qual países periféricos assumiram o papel de exportação de matérias primas e do controle da força de trabalho e, por outro lado, a importação da visão de mundo eurocêntrica (Medici, 2012, p. 13). Como destaca Aquino (2020, p. 31), “com o estabelecimento do capitalismo pelo mundo essas inclinações à desconsideração da natureza serão levadas às últimas consequências, materializando-se com a civilização industrial”. Chega-se ao ponto chave de objetificação da natureza, com a emancipação do homem – superior ao mundo natural.

O direito, e não haveria de ser concebido de outra forma, é o palco de disputa dessas crenças, centrando-se na figura do ser humano. Assim, a ordem jurídica antropocêntrica se consolidou, sobretudo com a guinada do empreendimento colonial, que localizou o homem branco europeu como o centro epistêmico da cultura jurídica. Nesse sentido, adverte Pricila Cardoso de Aquino (2020, p. 70), “Para o direito moderno a natureza por si só não ocupa lugar nem de sujeito, nem de objeto, pois permanece marginalizada por conceitos que não contemplam sua complexidade”.

No Século XVIII, a discussão política e econômica sobre a natureza percorre alguns argumentos principais. Dentro das colônias, em distintas velocidades, havia a preocupação em se promover a modernização dos sistemas de agricultura de determinados países, bem como se aclimatar espécies exógenas com potencial econômico (Pádua, 2004, p. 40). Doutro lado, em

países pouco explorados, como Brasil, havia uma especulação econômica sobre espécies nativas desconhecidas, o que trazia um sentimento de urgência no estudo, uma vez que a descoberta e o monopólio sobre subprodutos de espécimes endêmicas poderia se tornar um empreendimento lucrativo – vide o caso da exploração da borracha (Pádua, 2004, p. 41). Expõem Lemos e Bizawu (2014, p. 10), “que a proteção não dizia respeito ao meio ambiente de forma primária, mas sim a um produto caracterizado como bem de valor econômico para a época”.

Apesar disso, segundo melhor ensinamento de Sayre e Löwy (2021, p. 9), é preciso reconhecer que nem toda cosmovisão é coerente e consistente<sup>2</sup>. Identifica-se que, no movimento literário romântico já se construía desde o Século XVIII uma mentalidade “contra a modernidade capitalista-industrial” (Sayre e Löwy, 2021, p. 11), e que, no âmbito da preocupação ambiental, manifestava-se num forte repúdio à destruição do mundo natural no bojo do industrialismo. Ao aviso, embora seja essa a interpretação pejorativa, a literatura romântica não se reduz à mistificação da natureza e ao saudosismo, mas carrega uma série de valores segundo uma leitura de mundo na qual a natureza é “alma do Cosmos” (Sayre e Löwy, 2021, p. 17). Pois bem, não obstante aqui se tratar de uma contestação que do próprio Norte Global, a modernidade, e seu avanço contra a natureza, encontrava uma corrente de contestação presente no romantismo.

A construção teórica de uma economia da natureza na europa foi responsável por suplantiar, em partes, a noção de uma ordem natural dinâmica, não mais concebida de maneira perfeita e estática a partir da criatura Divina. Postulava-se a necessidade de uma análise empírica detalhada dos movimentos populacionais, das espécies, vegetações e das interações entre as partes da terra (Pádua, 2004, p. 44). A relação entre o romantismo e esses avanços, no início da formação de uma crítica ambiental, apesar de ser tema truculento, não pode ser negada. De forma bastante eclética, a corrente romântica fez parte da genealogia da preocupação ambiental do ocidente, o que repercutiu no Sistema Mundo, em razão da evidente influência cultural europeia sobre as colônias (Pádua, 2004, p. 47). Afinal, ensina Leff (2021, p. 67) que, “[t]oda organização cultural é um complexo sistema de valores ideologias e significados, de práticas produtivas e estilos de vida que se desenvolveram ao longo da história e se especificam em diferentes contextos geográficos e ecológicos”.

---

<sup>2</sup> Essa é uma importante perspectiva a ser adotada na leitura do presente trabalho. Quer seja para compreender como a natureza é escamoteada do âmbito de proteção jurídica, por uma ordem normativa e moral moderna; quer seja para compreender as complexidades da sua reinserção no direito, segundo uma leitura ecocêntrica.

A destruição do meio ambiente é um projeto de mundo, decorrente de uma cultura moderna que, embora contestada, espalhou-se estruturalmente como epidemia na colonização, ceifando o ambiente e, inclusive, povos e comunidades tradicionais, cuja vida se dava em harmonia com o ambiente. Basta olhar para o Brasil, com o sistema de monocultura escravista, ou pelo desenvolvimento da extração mineral em larga escala, pois “a destruição ambiental não foi algo fortuito e pontual, mas sim um elemento constitutivo da própria lógica de ocupação colonial do Brasil” (Pádua, 2004, p. 79). Não havia de se esperar comportamento outro do colonizador, senão a exploração em nome do imediato, como projeto de nação.

Não obstante as discussões retomadas pelo romantismo, existe um local da Ecologia Política que preza pelo avanço de discussões de outras ontologias relacionais. Conforme narra Ferdinand (2022, p. 254) “desafio da ação ecológica é justamente fazer-mundo, compor um mundo entre humanos e não humanos”. Nesse esteio, há uma tarefa que se entremeia no plano ontológico, estético e político, no que diz respeito a reconhecer a pluralidade de humanos e não humanos, como uma condição de existência, para fim da construção de uma ecologia-do-mundo. Essa, a partir do reconhecimento de fricções, desigualdades e das fraturas ambiental e colonial, marcadas pela divisão racial, pretende pautar a emancipação como chave para a igualdade e a justiça, para *fazer-mundo* (Ferdinand, 2022, p. 257).

A guisa de fechamento do presente capítulo, pode-se apontar que o direito é uma construção social, cuja criação se deu segundo a orientação de uma humanidade moderna e eurocentrada. Essa, tendeu a uma dupla fragmentação, conforme se extrai das leituras de Souza Filho (2017) e Ferdinand (2022), a primeira diz respeito a cisão entre ser humano e natureza, segundo a qual uma humanidade cria uma ordem simbólica natural, que aprisiona a aprisiona e define como objeto de estudo e mercadoria. A segunda fratura é relacionada à ordem colonial, que estabelece uma ordem de dominação, cujo fio condutor é a raça. Assim, instaurou-se um esquema de dominação e exploração da natureza que, paulatinamente, passou a ser contestado, o que se observou pela literatura romântica entre os séculos XIII e XIX, conforme destacam Pádua (2014) e Sayre e Löwy (2021).

Essas leituras são enriquecidas pelo entendimento da questão ambiental na ecologia política decolonial, que busca reestruturar a análise, desde o retorno a ontologias relacionais ecocêntricas, para a construção de uma justiça ambiental. Nessa perspectiva, buscar-se-á, a seguir, explorar o papel do direito na construção dessa justiça ambiental, sobretudo, a partir da América Latina, segundo o aspecto emancipatório do seu novo constitucionalismo e dos direitos da natureza, considerando seu papel na ruptura das fraturas modernas.

### 3. O CÂMBIO EPISTÊMICO DESDE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

Como elaboram Paul Crutzen e Eugene Stoermer (2000) a expansão industrial europeia do século XVIII se tornou uma marca no que tange à poluição atmosférica e às modificações de raiz antrópica na terra, configurando inclusive uma nova era geológica – cunhada pelos autores de antropoceno. Somando-se a isso, no século XX, a comunidade internacional foi profundamente modificada, com o advento de guerras e catástrofes com implicações globais. Se, até então, para uma parcela da humanidade, a razão humana aparecia como potência libertadora e emancipadora, houve o descobrimento quanto ao espaço de riscos e responsabilidades decorrentes da capacidade autodestrutiva humana (Fonseca, 2011, p. 279).

Esse cenário internacional, de conflitos políticos e bélicos, deu ensejo a reorientação da comunidade internacional para a constitucionalização de um novo feixe de direitos (Medici, 2013, p. 111), sobretudo com a formulação contemporânea da teoria dos direitos humanos, concretizada com a criação do Sistema das Nações Unidas e vinculada a partir da Declaração Universal de 1948 (Acosta, 2016, p. 73). Através dos direitos humanos, ao menos no papel, a condição humana inexorável de possuir direitos, que transbordavam a noção da primeira onda de direitos humanos, relativa aos direitos individuais de liberdade e de propriedade. Em uma segunda onda, foram reconhecidos os direitos sociais, econômicos e culturais, derivados da luta trabalhista, cujo contragolpe do capital foi a cooptação de trabalhadores em consumidores e a redução da cidadania na forma da mercadoria (Chauí, 2008, p. 60).

É na terceira onda, que se passa a discutir a noção de direitos solidários e transgeracionais. Esses direitos, imbricados e atravessados por deveres multilaterais, abriam espaço a discussão ambiental, a qual o mundo paulatinamente se debruçava, em especial a partir da década de 1960, quando começou a se pautar o cuidado ambiental enquanto um direito humano (Acosta, 2016, p. 73). Nessa gênese, destaca-se a discussão desenvolvida nos Estados Unidos da América, por Rachel Carson. Na época, a bióloga de formação enfrentou a indústria de pesticidas, a qual fazia uso de agrotóxicos como o DDT, que ameaçavam a vida e a natureza, em razão de sua toxicidade. A história da vida na Terra é marcada por uma interação contínua e dinâmica entre os seres vivos e o ambiente que os envolve, mas que no Século XX a espécie humana desempenhou, por meio do crescimento do seu poder, capacidade de modificar substancialmente todo equilíbrio de espécies (Carson, 1962, p. 12)

Reivindicava-se o papel do ser humano enquanto agente histórico, modificador do mundo, capaz de promover desequilíbrios ecossistêmicos. Não era plausível que a humanidade

permanecesse calada diante do silêncio dos pássaros que deveriam cantar na primavera (Carson, 1962, p. 60). Alguma forma de giro era imperiosa a fim de traduzir normativamente a preocupação ambiental. Carson, com a repercussão de seu livro, provocou uma retração no uso de pesticidas nos EUA, durante a época.

Em 1972 foi realizada a primeira conferência mundial para a discussão da pauta ambiental e do desenvolvimento (Lemos e Bizawu, 2014; Hansen, 2023), a Conferência de Estocolmo. Pela primeira vez se reconhece o caráter fundamental da qualidade ambiental ao desenvolvimento pleno humano – o germe da compreensão do direito humano ao meio ambiente (Acosta, 2016, p. 73). Essa discussão implica o ingresso formal do direito ao meio ambiente, enquanto reflexo da dignidade de cada ser humano, de se ter supridas suas demandas e condições de vida. Nada obstante, a discussão sobre distintas formas de valorações ou compreensões sobre a relação entre o ser humano e a natureza esteve aqui presente.

Essas compreensões impactaram a forma na qual o direito ao ambiente se expressa nos mais diversos ordenamentos (Acosta, 2016, p. 75). Nos anos seguintes, entre as décadas de 1980 e 1990, fórmulas de proteção ambiental foram inseridas à nível constitucional, nas constituições do Chile (1980), Brasil, (1988) e Argentina (1994). Essa onda constitucionalizou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao meio ambiente saudável ou, em menor nível de proteção, a tutela do interesse comum sobre o meio (Acosta, 2016) Contudo, embora a tutela ambiental tenha se inserido na agenda programática das constituições e de Tratados Internacionais, as crises ecológicas continuam a se agravar. Discute-se, atualmente, a noção de ultrapassagem de limites planetários, cujos marcadores de causa e consequência são o aquecimento global e fenômenos extremos. Segundo o IPCC (2023, p. 5) *“Human influence has likely increased the chance of compound extreme events since the 1950s. Concurrent and repeated climate hazards have occurred in all regions, increasing impacts and risks to health, ecosystems, infrastructure, livelihoods and food”*.

Assim, não houve uma relação necessária entre o ingresso formal da preocupação ecológica na lógica do constitucionalismo pós-guerra, preocupado com a garantia de direitos fundamentais, e a cessação de riscos ecológicos. A ação humana da terra ainda tem se demonstrado causadora de impactos à estabilidade ecológica da terra. Já no início dos anos 2000, a ciência indicava o risco do impacto humano à estabilidade climática, e de como a integridade do planeta se via afetada por, pelo menos, 50 mil anos, em razão da atividade humana no planeta. Nesse sentido, considerando os impactos das atividades humanas no solo, na atmosfera e nos ecossistemas em escalas locais e globais, Crutzen e Stoermer (2000) classificaram o papel central da humanidade na dinâmica geológica e ecológica, uma vez que

estudos indicam que as emissões antropogênicas de CO<sub>2</sub> poderão alterar o clima de forma significativa por até 50 mil anos, prolongando os efeitos das atividades humanas muito além do presente, de modo que cunharam o termo "Antropoceno" como a atual era geológica.

Ferdinand (2022), destaca que a marca do antropoceno desconsidera o papel do modo de reprodução do capital na modificação do mundo, uma vez que dever-se-ia considerar o exercício da dupla fratura da modernidade nesse processo, sobretudo o modelo plantation aplicado na colonização, que promovia a desigualdade social, ambiental e a destruição da terra. Doutro lado, há quem defina como "Capitaloceno" o período em que ações humanas começaram a transformar o relevo em larga escala (como aterros, desmontes de morros, abertura de túneis e drenagem de pântanos), alterar o clima global e até provocar uma sexta extinção em massa. Isso porque é a expansão do capitalismo, que alcança todos os cantos do planeta e submete tudo – desde a natureza e a cultura até a saúde, educação, sentimentos e honra – à lógica da produção de mercadorias e da precificação, além de dominar todas as esferas da vida social (Souza, 2024, p. 7)

Pois bem, da mesma forma que o capitalismo atuou financeirizando os direitos sociais culturais e até sentimentos segundo a forma mercadoria, a institucionalização da questão ambiental não encontrou uma solução às crises ecológicas, mas, em um sentido contrário, ainda promoveu agravamentos das retóricas de apropriação sobre a natureza. Indica Araóz (2015, p.140) que o reconhecimento científico dos riscos ambientais foi cooptado pelo sistema e transformados em uma "*nueva fuente de expansión y de lucro*". Nesse mesmo sentido, salienta Ferdinand (2019, p. 260) que a "abordagem liberal da justiça climática, que a reduziu a um simples direito diferenciado de poluir". A maneira que a sociedade do capital se apropria e utiliza da natureza, desde o período colonial até a contemporaneidade, revela a necessidade de promover mudanças estruturais no caminho da justiça socioambiental.

Pensar o direito das crises climática e ecológica perpassa por enfrentar os temas do colonialismo e da distribuição desigual de ônus e bônus ambientais, segundo os quais países arcam com mais ou menos riscos ambientais (Isaguirre-Torres e Maso, 2023). Nesse contexto, a Justiça Socioambiental se compreende de duas formas. Primeiro, como o resgate de memória de lutas sociais da sociedade civil organizada, em prol da natureza, aglomerando as contribuições de povos e comunidades tradicionais e suas vivências com a terra e o território. Já a segunda forma diz respeito ao estudo das práticas comunitárias desses povos, expondo a contradição desenvolvimento e natureza, que ao fim revela os conflitos e relações de poder sobrepostos aos territórios, os quais convertem-se, não raro, em injustiças socioambientais e violações (Isaguirre-Torres e Maso, 2023, p. 478).

As crises do constitucionalismo social e violações sistemáticas de direitos humanos tiveram como reflexo o movimento revolucionário a partir do Sul Global, que Alejandro Medici (2013, p. 142) cunha de *novo constitucionalismo latino-americano*, ou, na nomenclatura adotada por Eduardo Gudynas (2019, p. 77), *impulso neoconstitucional*. Esse constitucionalismo se pauta no reconhecimento da organização do antigo *nomos* constitucional segundo o capital e o desenvolvimentismo e, com ênfase nessa perspectiva, na adoção de um giro decolonial e a adoção de novas práticas de economias solidárias.

Ainda, sobre a perspectiva da construção de uma Justiça Socioambiental, sublinha-se que o direito cuja proteção é centrada no ser humano, sobretudo numa sociedade arraigada de divisões internas de poder (de fato e econômico), apresentou e apresenta limitações da tutela ecológica, o que se evidenciou acima, pela quebra dos limites da natureza. Isso leva a se questionar a institucionalidade e a organização atual, do mundo e do direito (Acosta, 2016, p. 131). Como espécie desse questionamento, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) integram esse movimento de contestação da colonialidade do poder, anunciando um período constitucional polissêmico que abre, também, espaço ao reconhecimento dos direitos da natureza, como nova forma de tutela ecológica (Arroyo e Mustelier, 2022). No Equador (2008), os direitos da natureza são anunciados pela constituição, que reconhece os direitos da natureza e a própria natureza enquanto sujeita, anunciando em seu preâmbulo a sua concepção enquanto *Pacha Mama*, na qual todas formas de vida convivem.

Ainda, em seu artigo 71, a Constituição reconhece que a natureza ou *Pacha Mama*, onde se realiza a vida, possui ela mesma direitos no que tange à sua existência, manutenção e regeneração (Equador, 2008b). Cabe expor que, pela compreensão da natureza enquanto *Pacha Mama*, há um duplo regime de proteção que se instaura. Vigê a ideia de natureza a partir da leitura da ecologia, contemplando seus processos físicos, químicos e biológicos, conforme a tessitura do artigo 72 da Constituição do Equador (2008b),

*Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados.*

Para além, a nomenclatura *Pacha Mama* resgata a ancestralidade e os saberes originários, enquanto frente de combate à estrutura colonial e moderna de pensamento. A forma jurídica admite, assim, o ingresso da natureza enquanto um sujeito despersonalizado, com interesses próprios, cuja tutela pode ser exercida por qualquer cidadão equatoriano (Gudynas, 2019). A constituição caminha para uma nova relação entre humanos e não humanos, pautada

na economia solidária e nos valores ancestrais, ratificando em seu texto o Bem Viver. Trata-se possibilidade nova e emancipatória de tutela jurídica de um ente marginalizado no processo histórico de constituição de direitos (Aquino, 2020, p. 72).

Na constituição da Bolívia o Bem Viver também é constitucionalizado, dentro do direito, na forma de princípio e fim do Estado (Aquino, 2020, p. 67). Ainda que nessa constitucionalização, a Bolívia não tenha anunciado expressamente a natureza como um sujeito de direitos, a plurinacionalidade abriu espaço para o seu reconhecimento posterior, por meio da Lei dos Direitos da Mãe Terra (Gudynas, 2019, p.127).

Essa chamada à mudança se reforça pela inclusão do Bem Viver nas Constituições do Equador e da Bolívia, nas quais este é traçado enquanto objetivo nacional. Para Acosta (2016, p. 45) o Bem Viver é a proposta de convivência pacífica e harmônica com a natureza e entre seres humanos, que restringe a acumulação perpétua e retoma a noção de valores de uso. Com isso, postula-se uma nova sociedade, múltipla em valores, que caminha rumo ao consumo necessário, conforme necessidades concretas. Os direitos da natureza partem da quebra de um direito vinculado à vontade humana, a partir de um direito de existência *per se* natureza, enquanto digna de proteção, na qual o próprio ser humano se enxerga como natureza. A motivação da tutela da natureza enquanto sujeita vai além da valoração humana, que se restringe à compreensão do valor econômico, estético, funcional, cultural etc. da natureza. Caminha-se na construção de uma valoração intrínseca (Gudynas, 2019, p. 48-49).

Dessa maneira, formulam-se outros projetos de sociedades, ou mesmo, de comunidades (Gudynas, 2019, p. 221). Quando o direito busca internalizar a restrição de acumulação, contrapõe-se ao projeto de sociedade que tem como pilar de sustentação o sujeito proprietário. Sociedade confrontada por diversas crises e, conforme constata Haraway, (2016, p.140) “[n]este momento, a terra está cheia de refugiados, humanos e não humanos, e sem refúgios”.

Por essa perspectiva, exige-se um esforço teórico de se pensar como dar eficácia de maneira legítima e adequada à representação desse direito, inclusive, por meio da criação de novas técnicas processuais ou adaptação de antigas (Gudynas, 2019, p. 171). Sobretudo, pois, sobre os direitos da natureza, recaem os mais distintos interesses, dificultando a compreensão sobre a legitimidade frente à pluralidade de significados (Gudynas, 2011). A disputa entre cosmovisões da natureza se torna um obstáculo à implementação desses direitos, tendo, de um lado, a pressão do capital, exercida de maneira contínua sobre os territórios, espoliando a natureza e as gentes, de outro, a luta ecológica de povos e comunidades tradicionais, não raramente criminalizados e violentados pela própria estrutura do Estado (Svampa, 2019, p. 30).

Depreende-se um forte teor educativo no que se refere à instituição desses direitos, no movimento das novas Constituições latino-americanas, que devem ser compreendidas a partir de um duplo movimento: o momento arquitetônico, referente à sua elaboração formal, e o momento crítico, que revela seu potencial emancipatório ao expor as práticas constitucionais e as narrativas de desenvolvimento como arenas de antagonismo social (Medici, 2013, p. 183). Esse antagonismo reflete tensões entre modelos de desenvolvimento hegemônicos e uma perspectiva decolonial, que se traduz na criação de um “núcleo ético constitucional” orientado para o reconhecimento da plurinacionalidade, pluriculturalidade e da participação democrática comunitária (Medici, 2013, p. 183). Nesse sentido, as constituições boliviana e equatoriana se configuram não apenas como instrumentos de organização política, mas também como manifestações de um projeto decolonial que desafia a centralidade das narrativas de desenvolvimento ocidentais e hegemônicas.

Ao institucionalizar a pluralidade e a complexidade social, essas constituições questionam estruturas tradicionais de poder e propõem um novo paradigma de unidade na diversidade, revelando um campo de conflito essencial entre as dinâmicas de opressão e os ideais de libertação e participação popular. Os juízes, autoridades e legisladores, nesse campo, não ficam inertes ao panorama dos conflitos. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos implica a necessidade de definição, por decisão política da autoridade competente, dos direitos específicos que lhe são atribuídos, bem como dos limites e modos de exercício desses direitos. No caso equatoriano, observa-se uma lacuna na literatura, que carece de estudos aprofundados sobre as características técnico-jurídicas desses direitos (Arroyo e Mustelier, 2022, p. 290). Sem uma compreensão clara de seu conteúdo e alcance, torna-se dificultosa a proteção eficaz desses direitos nas esferas pública e privada e entre a própria cidadania.

Para tanto, no próximo capítulo será avaliada a jurisprudência constitucional equatoriana sobre os direitos da natureza, a fim de se estudar as perspectivas teóricas e jurídicas desse reconhecimento na via judicial, sobretudo no caso emblemático equatoriano, cuja escolha se dá em razão da quantidade de sentenças existentes na Corte Constitucional, verificada em pesquisa prévia (Isaguirre-Torres e Andrade, 2023, p. 594), e pelas tensões entre o extrativismo e essa nova gama de direitos.

#### **4. DISCURSOS SOBRE A NATUREZA ADOTADOS NA CORTE SUPERIOR DO EQUADOR**

A presente seção se voltou ao estudo de sentenças proferidas pela Corte Constitucional do Equador, a fim de analisar a sua compreensão acerca da titularização dos direitos da natureza. O objetivo mirado é formular uma tendência de julgamento da corte, cujo enclave é teórico, portanto, restringiu-se a análise dos julgados e das consequências dentro do próprio processo, segundo uma metodologia de análise quantitativa e qualitativa. A partir do estudo do posicionamento da corte delimitou-se a manifestação jurídica dos direitos da natureza, avaliando tanto o seu caráter emancipatório, através de discursos e tensões, quanto a perspectiva de melhoria da tutela ambiental.

Para realização do levantamento jurisprudencial, foi feita pesquisa no endereço eletrônico da Corte Constitucional do Equador<sup>3</sup>, por meio da ferramenta de consulta processual, na qual utilizaram-se os marcadores “*derechos de la naturaleza*” e “*naturaleza sujeto*”. Ademais, o recorte temporal levado em consideração para realização do estudo foi de 2008 a 2024. Dessa pesquisa, foram encontrados trinta e nove processos que, após leitura e filtragem, foram reduzidos a vinte e nove, a saber, os seguintes:

Sentença nº 001-10-SIN-CC	Sentença nº 005-11-SIN-CC	Sentença 017-12-SIN-CC	Ditame nº 011-13-DTI-CC	Ditame nº 016-13-DTI-CC	Ditame nº 018-13-DTI-CC
Ditame nº 019-13-DTI-CC	Ditame nº 003-14-DTI-CC	Ditame nº 014-14-DTI-CC	Sentença nº 166-15-SEP-CC	Sentença nº 218-15-SEP-CC	Sentença nº 040-16-SEP-CC
Sentença nº 002-16-SAN-CC	Sentença nº 004-16-DTI-CC	Sentença nº 034-16-SIN-CC	Sentença nº 001-17-SCN-CC	Sentença nº 270-17-SEP-CC	Sentença nº 023-18-SIS
Ditame nº 012-18-DTI-CC	Ditame nº 10-19-TI/19	Ditame nº 30-19-TI/20	Sentença nº 32-17-IN/21	Sentença nº 22-18-IN/21	Sentença nº 1149-19-JP/21
Sentença nº 1185-20-JP/21	Sentença nº 2167-21-EP	Sentença nº 253-20-JH/22	Ditame nº 2-23-TI/23	Sentença nº 122-21-IN/24	

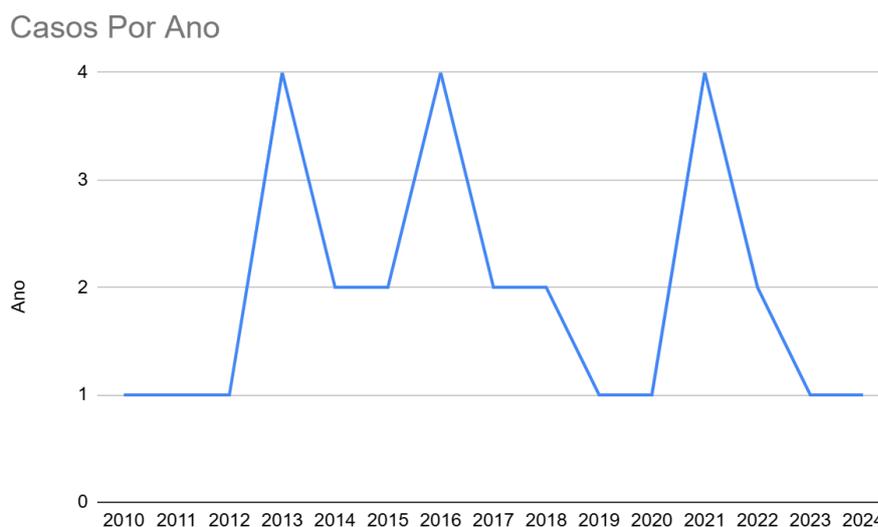
Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Os resultados desta análise serão discutidos nos próximos dois subtópicos. No primeiro, o enfoque analítico se dará sobre os números e dados extraídos do estudo, buscando destrinchar alguma tendência relativa aos direitos da natureza. Por outro lado, no segundo, a abordagem percorrerá o conteúdo das sentenças, pormenorizando posições da Corte quanto à natureza sujeita e os seus direitos.

#### 4.1. PANORAMA GLOBAL DOS CASOS QUE ENVOLVEM DIREITOS DA NATUREZA JULGADOS NA CORTE DO EQUADOR

Primeiramente, insta destacar que a Corte Constitucional do Equador julgou de um a quatro casos sobre direitos da natureza por ano, conforme o gráfico a seguir:

<sup>3</sup> Disponível em: <https://buscador.corteconstitucional.gob.ec/buscador-externo/buscador-externo/>.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

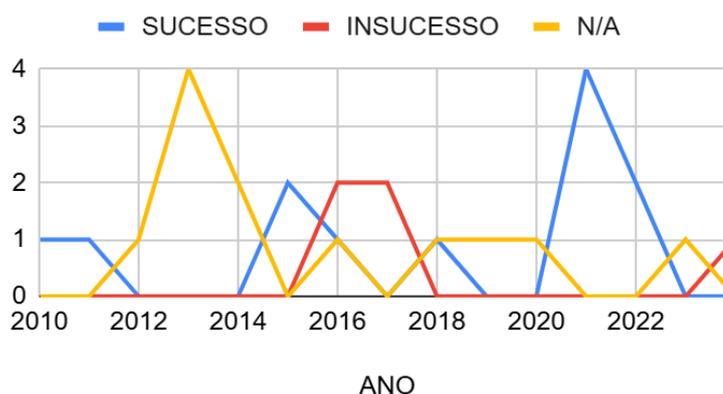
Desses julgados, há dois tipos de decisão proferidas pela Corte. As primeiras são os ditames ou pareceres constitucionais, os quais compreendem um parecer da corte acerca da constitucionalidade de Tratados e Convenções Internacionais, cuja tramitação é automática e depende de comunicação à Corte. As segundas são sentenças propriamente ditas, que podem compreender discussões pleiteadas pela via recursal e/ou ações originárias, bem como ações de controle de constitucionalidade (Equador, 2009).

Para a análise quantitativa foi delimitada a métrica que diz respeito ao “sucesso” ou “insucesso” das ações na Corte. Como sucesso, qualificaram-se aqueles casos nos quais os direitos da natureza aparecem como argumentos vitoriosos na demanda, traduzindo-se numa tutela ambiental. Enquanto insucesso aqueles casos em que os direitos da natureza foram arguidos, porém, sem o acatamento da Corte Constitucional. Assim, observa-se que os desdobramentos estudados são teóricos, não tendo a pesquisa avançado na análise prática.

Das vinte nove ações que versam sobre direitos da natureza, dez delas, aproximadamente 38%, são ditames constitucionais, isto é, pareceres sobre constitucionalidade de normas internacionais por parte da Corte. Destaca-se que, desses dez ditames, somente em três deles (27%) a Corte enfrentou e discorreu sobre a temática dos direitos da natureza, sendo que nos outros casos tão somente mencionou os dispositivos relativos à tutela da natureza, apontando estar a norma de acordo com a Constituição. Por não se tratarem de sentenças propriamente ditas, e, não obstante a existência de discussões sobre os direitos da natureza em algumas, optou-se por não proceder com a exposição da análise destas decisões, demarcando esses casos com a métrica “n/a”.

Com esses marcadores, o trabalho buscou avaliar qual a porcentagem dos casos em que os direitos da natureza foram suscitados que resultaram numa tutela do meio ambiente. Portanto, sucesso ou insucesso não diz respeito ao acatamento ou não da demanda arguida, mas sim em relação à proteção dos direitos da natureza. Breves apontamentos expostos, colaciona-se a proporção de sucesso e insucesso:

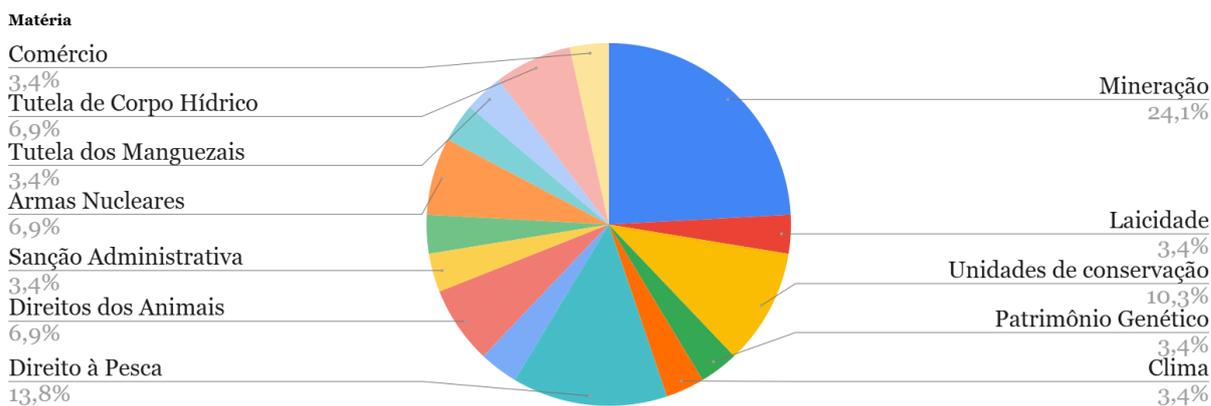
### Resultado por Ano



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

O dado demonstra que, no geral, os direitos da natureza, nos casos arguidos perante a Corte Constitucional, têm uma elevada taxa de sucesso – 41,4% contra 17,2% da taxa de insucesso. Em teoria, pela proporção, percebe-se um êxito da declaração constitucional desses direitos, é possível extrair uma interpretação conforme a natureza da Corte, porém, cuja distribuição é flutuante, percebe-se que entre 2016 e 2018 vê-se 4 casos de insucesso que, dentro do universo da análise, representam 80% das sentenças avaliadas negativamente. Coincidentemente, foi durante a mesma época que o Equador enfrentava a transição entre os governos de Rafael Correa, líder da Constituinte do Equador de 2008 e da Revolução Cidadã, e Lenín Moreno, seu sucessor, considerado um traidor da revolução, e, em seu governo (2017-2021), foi acusado de ter promovido uma série de ataques às políticas social e ambiental pós-constituente (Telesur, 2018; Vivanco, 2018). Por outro lado, os quatro casos de sucesso de 2021 se relacionam, segundo a análise deste trabalho, com a composição da Corte, tendo juízes estudiosos sobre a questão do neoextrativismo e colonialismo integrando as votações na época. É preciso apontar que a duração do mandato de cada juiz ou juíza constitucional é de nove anos, cujo meio de ingresso é por concurso público (Equador, 2009).

Fato que merece destaque, é que, dentre as temáticas trazidas à Corte, a mineração é o tema mais recorrente, aparecendo em 24,1% dos casos como matéria principal discutida:



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Essa dispersão pode indicar uma tendência de conflitos entre áreas de interesse econômico e suas tensões com os direitos da natureza. Dos sete casos envolvendo a matéria de mineração, duas foram classificadas como mal sucedidas, ou seja, uma taxa de 28,5% de insucesso, maior que a referida taxa global – de todos os casos. A segunda maior matéria abordada seria em relação ao direito à pesca, que se dá em razão do fato do Equador ter firmado 4 acordos internacionais sobre a temática.

Quantitativamente, esses são os dados ressaltados enquanto resultados do trabalho realizado. A seguir, discutir-se-á qualitativamente esses dados, bem como sentenças específicas, dado a importância de dados emblemáticos.

#### 4.2. DISCUSSÕES E COMPREENSÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL DO EQUADOR ACERCA DOS DIREITOS DA NATUREZA

A metodologia adotada para análise das decisões consiste na leitura dos julgados, buscando encontrar argumentos e posicionamento da Corte Constitucional do Equador em relação aos direitos da natureza. Um primeiro apontamento é de que, após perpassar decisões tomadas ao longo de dezesseis anos, é possível afirmar que a Corte se modificou muito.

Sendo assim, buscar-se-á expor uma análise dos casos mais emblemáticos, de forma cronológica, destacando a construção epistemológico-jurídica da Corte sobre os direitos da natureza. Por tal motivo, foram utilizados dois filtros para a exposição de posicionamentos relevantes da Corte. O primeiro será o tratamento dos casos de mineração, pela quantidade de casos específicos que a Corte enfrentou. Já o segundo é mais abrangente, no qual serão abordados os casos de proteção de ecossistemas, no qual a Corte revela entendimentos que contribuem na teoria dos direitos da natureza. Nessa segunda análise, exclui-se o caso da

Primata Estrellita, que trata sobre a titularidade de direitos animais e a possibilidade de concessão de Habeas Corpus, e de discussões envolvendo a lei de proteção de galápagos<sup>4</sup>, que discute o caso de direito animal, tendo esse trabalho focado na análise de casos de reconhecimento de ecossistemas e os que versam sobre mineração. Por fim, foi dado enfoque aos casos cujas discussões se destacavam por revelarem tendências ou conflitos de interesse para a presente pesquisa.

Pois bem, o primeiro caso a surgir na Corte sobre a temática cumula os casos nº 0008-09-IN Y 0011-09-IN, de 2009. Trata-se de inconstitucionalidade da Lei de Mineração nº 517 de 2009, que teve alegadas inconstitucionalidades de fundo e de forma. Quanto à forma, questionou o direito de consulta pré-legislativa de Povos e Comunidades Tradicionais, uma vez que a lei permite a atividade mineradora nos territórios indígenas, bem como possibilita o deslocamento forçado (Equador, 2010, p. 5).

Para além de inconstitucionalidade de forma, acerca da tutela insuficiente dos direitos fundamentais da natureza, destacaram-se as inconstitucionalidades formais, pela violação à plurinacionalidade e o direito à consulta de povos e comunidades tradicionais, em expressa contrariedade à Constituição, bem como a Convenção 169 da Organização do Trabalho (Equador, 2010). Outra violação alegada se refere à possibilidade aberta pela lei para que pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, possam fazer a prospecção de minerais em propriedades privadas, públicas, coletivas etc. Por fim, destacou-se a simplicidade da autorização de exploração mineral, dependente de simples autorização da autoridade estatal (Equador, 2010, p. 7).

Nesse contexto, os demandantes levantaram a tensão natureza e mineração, destacando que *“La mejor garantía para la actual generación como para las siguientes es permitir la explotación minera en lugares que no afecten a la naturaleza”*<sup>5</sup> (Equador, 2010, p. 8). Sem embargo, o tribunal decide de forma a compreender os efeitos deletérios da mineração, mas aceitá-la, porquanto que sejam minimizados efeitos negativos por meio da regulamentação da atividade, destacando que a lei debatida previa uma série de parâmetros e requisitos prévios à outorga de exploração (Equador, 2010, p. 57). A Corte salientou que, pela leitura constitucional, sequer poderiam atividades minerárias serem exercidas em zonas intangíveis, na forma do artigo 408 da Constituição Equatoriana. Externa-se a compreensão de que o desenvolvimento sustentável é um objetivo perseguido pela república do Equador. Contudo, levanta-se

---

<sup>4</sup> O panorama geral pode ser encontrado no ANEXO I.

<sup>5</sup> Tradução livre: A melhor garantia tanto para a geração atual quanto para as futuras é permitir a exploração mineradora em lugares que não afetem a natureza.

positivamente o posicionamento de que a delegação à iniciativa privada é exceção, sendo os lucros e economias decorrentes da exploração popular e solidária (Equador, 2010, p. 57).

Por outro lado, positivamente, o acórdão firma o caráter prévio, informado, que deve instaurar um verdadeiro diálogo negocial e dialógico entre empresas e afetados, cujos parâmetros são os elencados na Convenção nº 169 da OIT (Equador, 2010, p. 53) e, portanto, modulou os efeitos para garantir a interpretação condicionada da constitucionalidade da lei, expulsando a aplicação dos artigos alegados nos territórios das comunidades, povos e nacionalidades indígenas, afro-equatorianas e *montubias* (Equador, 2010, p. 59).

Essa decisão não foi unânime, e recebeu o voto divergente da Juíza Constitucional *Nina Pacari Vega*<sup>6</sup>. Neste, são realizadas críticas, sobretudo a terceirização e privatização da mineração, sob risco concreto de violação de direitos coletivos e desrespeito às cosmovisões indígenas (Equador, 2010, p. 63). A julgadora realiza uma leitura do conceito de utilidade pública, ressaltando que a delegação de setores a iniciativa privada deveria se dar de modo excepcional, o que a lei enfrentada afrontava, ao permitir amplas formas de delegação:

*El Estado podrá delegar su participación en el sector minero, a empresas mixtas mineras en las cuales tenga mayoría accionaria, o a la iniciativa privada y a la economía popular y solidaria, para la prospección, exploración y explotación, o el beneficio, fundición y refinación, si fuere el caso, además de la comercialización interna o externa de sustancias minerales*<sup>7</sup> (Equador, 2010, p. 100)

Esse foi o primeiro caso enfrentado pela Corte, no qual os direitos da natureza, ao lado da compreensão do bem viver, foram em partes tutelados, somente no que se refere à inaplicabilidade da lei em territórios tradicionais. Apesar da vigência parcial da lei, taxou-se o caso como de sucesso, uma vez que a ação foi capaz de expulsar a eficácia da norma em partes, sob a luz da tutela do estado plurinacional, das cosmovisões indígenas e da relação desses povos com os territórios e a natureza. A forma como a qual a lei disciplinava a “consulta” e a exploração, havia evidente incompatibilidade com a Constituição do Equador. Do mesmo modo que o dever de consulta é compreendido como vinculado aos direitos da natureza, o desenvolvimento de jurisprudência da Corte destaca uma série de obrigações que devem ser lidas em conjunto com a interpretação dessa gama de direitos.

---

<sup>6</sup> A juíza Nina Pacari é advogada e liderança indígena e política no Equador, sendo da etnia kichwa, tendo se formado em ciências políticas, estudando questões relativas à decolonialidade e movimentos indígenas, vide: <https://ciespal.org/nina-pacari/>.

<sup>7</sup> Tradução livre: O Estado poderá delegar sua participação no setor minerador a empresas mistas de mineração nas quais tenha a maioria acionária, ou à iniciativa privada e à economia popular e solidária, para a prospecção, exploração e extração, ou o beneficiamento, fundição e refinação, se for o caso, além da comercialização interna ou externa de substâncias minerais.

Nesse sentido, no caso nº 1281-12-EP, de 2015, a Corte julgou uma ação extraordinária, na qual impugnava-se uma sentença da Corte Provincial de Justiça de Pastaza, a qual havia anulado a apreensão de uma escavadeira utilizada para mineração não autorizada. Segundo os infratores, a apreensão impedia o seu direito ao trabalho. No caso, a Corte destaca que a Constituição equatoriana adota uma perspectiva biocêntrica<sup>8</sup>, priorizando a natureza em detrimento de interesses econômicos individuais. Essa visão é evidenciada no preâmbulo da Constituição e em diversos artigos que regulam os sistemas econômicos, socioculturais e ambientais do país.

*Ahora bien, es evidente que la Constitución ecuatoriana tiende a una perspectiva biocéntrica de relación 'naturaleza-sociedad' en la medida en que reconoce a la naturaleza como ser vivo y como dadora de vida y por tanto, fundamenta el respeto que le deben los seres humanos en su valoración como ente titular de derechos más allá de su utilidad para las personas (Ecuador, 2015, p. 10)*

Assim, enfatiza-se a necessidade de uma interpretação sistemática da Constituição, que considere os direitos da natureza em conjunto com outros direitos, como o direito ao trabalho, pois, "*La Constitución debe ser interpretada de manera integral y en la forma que más favorezca a la efectiva vigencia de los derechos*" (Ecuador, 2015, p. 15). Com base nesse entendimento, a Corte cassou a decisão anterior que havia ordenado a devolução da retroescavadeira, assentando que, no bojo da exploração de bens naturais, o licenciamento e o respeito à restauração da natureza são indispensáveis na atividade mineira.

A perspectiva da vinculação da atividade exploratória à aprovação pelos entes competentes aparece novamente nos casos acumulados nº 1553-11-EP e 1554-11-EP, sentença nº 040-16-SEP-CC, em que a Corte julga a legalidade de licença de exploração mineral, em razão da violação de direitos constitucionais, em especial o da segurança jurídica. O caso gira em torno de uma concessão de mineração chamada "*El Diamante*", concedida ao Sr. Estuardo Líder Martínez Zúñiga.

A concessão foi contestada por meio de uma ação de proteção pelo prefeito e procurador do município de Gonzanamá, alegando que a concessão violava direitos constitucionais das pessoas que viviam perto da área de mineração. O juiz de primeira instância decidiu a favor do município, anulando o título de concessão por "ferir direitos coletivos ambientais" e determinando que o Sr. Martínez se abstinhasse de continuar a extração de materiais pétreos no território. Os autores apresentaram ações extraordinárias de proteção ao Tribunal

---

<sup>8</sup> Apesar da compreensão deste trabalho de que a Constituição caminha rumo ao ecocentrismo, ao valorizar as perspectivas do Bem Viver, a economia solidária e a visão holística, de produção conforme às necessidades e respeito aos ciclos vitais da terra.

Constitucional do Equador, argumentando que a decisão do tribunal provincial violava seus direitos à segurança jurídica. Eles alegaram que o processo deveria ter sido conduzido em âmbito administrativo, e não por meio de uma garantia jurisdicional como a ação de proteção. O Tribunal Constitucional ratificou a sentença, por entender que a licença foi concedida sem a aprovação do Conselho Municipal do município, além de compreender que a natureza, relativos ao *sumak kawsay*, e ao meio ambiente (Equador, 2016a, p. 16).

No entanto, no julgamento dos casos acumulados nº 039-10-AN e 033-12-AN, sentença nº 002-16-SAN-CC, a Corte enfrentou a questão da validade e exigibilidade do Mandato nº 6 em face da posterior Lei de Mineração, promulgada em 2009. Os demandantes, incluindo organizações indígenas, camponesas e de defesa dos direitos humanos e do meio ambiente, alegavam que a mineração, sem a devida regulamentação e controle, estava causando danos ambientais, violando os direitos da natureza e afetando o bem-estar das comunidades locais, em desacordo com o Mandato Constituinte nº 6, de 8 de abril de 2008, anterior à Constituição do Equador.

O Mandato nº 6 regulava a mineração antes da vigência da Constituição, em razão da incipiente regulamentação da época, sendo bastante protetivo (Equador, 2008a). Este extinguiu concessões de mineração, sem compensação financeira, nas quais: a) não havia sido realizado investimento no projeto, que não tenha apresentado o estudo de impacto ambiental ou que o processo de consulta prévia não tenha sido realizado; b) se encontravam dentro de áreas naturais protegidas, florestas de proteção, zonas de amortecimento (definidas pela autoridade competente) e as que afetam nascentes e fontes de água; e c) nos casos em que pessoas físicas ou jurídicas possuíssem mais de três concessões mineradoras. (Equador, 2016b, p. 23).

A análise da Corte neste caso foi legalista, perpassando a verificação de validade e eficácia de normas durante o tempo, sem avaliar aspectos atinentes à melhor tutela da natureza. Dessa forma, a Corte afastou a incidência do Mandato nº 6, em relação à Lei de Mineração de 2009 que, embora seja menos protetiva, deveria ser aplicada, por ser posterior e hierarquicamente superior ao mandado (Equador, 2016b, p. 27). Assim, deixou-se de avaliar a questão de normas mais ou menos protetivas, o que poderia ser uma análise positiva aos direitos da natureza.

Em 2021, a questão envolvendo a regulamentação da mineração volta à tona no caso nº 32-17-IN, em que foi questionada a constitucionalidade dos artigos 86 e 136 do Regulamento Ambiental de Atividades de Mineração (RAAM), por parte de um grupo de cidadãos equatorianos. Recordar-se que a Constituição legitima qualquer cidadão a promover a tutela dos direitos da natureza, cabendo a sua representação em juízo, bem como a Lei Orgânica de

Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional admite a legitimidade atividade de qualquer cidadão para ingressar com ações de controle concentrado de constitucionalidade.

No julgamento, a Corte Constitucional do Equador reconheceu a relevância do princípio da precaução, consagrado nos artigos 73 e 313 da Constituição do país. Por um lado, o artigo 73 estabelece que o Estado deve adotar medidas de precaução e restrição para atividades que possam resultar na extinção de espécies, destruição de ecossistemas ou alterações permanentes nos ciclos naturais. Por sua vez, o artigo 313 da carta determina que a gestão dos setores estratégicos, incluindo a mineração, deve seguir os princípios de sustentabilidade ambiental, precaução, prevenção e eficiência.

Além disso, um ponto central da sentença foi a distinção do princípio da precaução do princípio da prevenção. Em síntese, o princípio da precaução exige a abstenção de atividades que possam acarretar consequências adversas à saúde, ao ambiente ou à natureza, sem que se tenha certeza científica sobre esses efeitos, desde que haja o mero risco ou dúvida sobre esse. Em contrapartida, o princípio da prevenção envolve a adoção de medidas para evitar danos cujas consequências já sejam conhecidas. No contexto em questão, a Corte argumenta que a exigência de autorização ou permissão para o desvio do curso natural de corpos hídricos, conforme disposto nos artigos 86 e 136 do Regimento de Áreas Ambientais e Minerais (RAAM), apesar de constituir uma medida de controle e restrição, a mera existência dessa autorização carrega ameaça à aplicação efetiva dos princípios da precaução e da prevenção.

A Corte estabeleceu que a concessão de autorizações para o desvio de cursos d'água deve fundamentar-se em estudos e análises que demonstrem que a atividade não resultará em danos irreversíveis aos ecossistemas. Adicionalmente, a Corte defende que a autorização deve ser considerada uma medida excepcional, concedida somente após uma avaliação rigorosa, tanto técnica quanto normativa, que garanta a observância dos princípios da precaução, da prevenção, da sustentabilidade e da restauração dos ecossistemas.

O caso, além de protetivo, apresenta um voto concorrente que merece destaque, do Juiz Constitucional Ramiro Ávila Santamaria<sup>9</sup>. Neste, apresenta-se o entendimento acerca da decisão proferida, destacando a necessidade de um direito transformador, viabilizado por meio de ferramentas específicas, a saber: a interpretação finalista; o direito por princípios; a forma jurídica como garantia; e, em especial, a perspectiva do direito do oprimido, da sua criação até

---

<sup>9</sup> O Juiz é especialista em sociologia jurídica, direitos humanos e constitucionalismo, com formação acadêmica em universidades de prestígio internacional e ampla experiência como docente, pesquisador e consultor em justiça, direitos e pluralismo jurídico. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/relaciones-institucionales/sites/default/files/page/2021-02/curriculum%20Dr.%20Ramiro%20A%CC%81vila%20Santamari%CC%81a.pdf>.

aplicação. Esse último, segundo o juiz, a análise do direito deve pautar-se na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade (Equador, 2021a, p. 29).

O voto concorrente ainda pontua que, apesar de não ser explícito, a decisão da Corte se apoia na compreensão de que rios, abstratamente, são sujeitos de direitos, cujos direitos fundamentais não podem ser regidos por meio de regulamentos, mas somente por leis orgânicas, lógica que se aplica a direitos humanos, adota-se, por isso, o princípio da reserva da lei (Equador, 2021a, p. 39). Conclui-se que,

*Esta vez fue el caudal de un río en abstracto. Vendrán más ríos, manglares, bosques, parques, montañas, lagos, vertientes, cascadas, páramos, valles... hasta que el ser humano consiga la tan deseada e impostergable relación respetuosa con la naturaleza, de la cual, aunque reniegue es parte* (Equador, 2021a, p. 35).

Essa previsão é concretizada no Caso nº 22-18-IN de 2021, em que se questionou a constitucionalidade dos artigos 107 (4), 121, 184 e 320 do Código Orgânico do Ambiente (COAM) e dos artigos 278, 462 e 463 seu Regulamento (RCOAM). Os artigos 107 (4), 121 e 320 do COAM e o artigo 278 abriam espaço para exploração de “atividades produtivas”, não especificadas, dentro de manguezais, inclusive, permitindo a implementação de monocultivos dentro de ecossistemas já degradados.

A Suprema Corte Equatoriana destacou que é mandatório constitucional que se evite a implementação de monocultivos, sobretudo em áreas estratégicas de combate à desertificação, em especial observância ao Convênio contra a desertificação. Com base na compreensão de que o manguezal é um ecossistema de relevante importância, cujas relações são frágeis, optou-se pelo seu reconhecimento enquanto um sujeito elemento da natureza. No julgado, sublinhou-se que a natureza é “*sujeto complejo que debe ser comprendido desde una perspectiva sistémica*”, de forma que eventuais declarações de elementos da natureza enquanto sujeitos são pertinentes à devida tutela (Equador, 2021b).

O referido caso foi objeto de discussão, apresentando dois votos concorrentes e um vogal divergente (contrário). O voto de Agustín Grijalva Jiménez<sup>10</sup> alerta que a sentença da maioria não adentrou em uma análise da possível violação do direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, argumentando que os direitos da natureza e o direito humano a um meio ambiente saudável se complementam. Nesse sentido, cita-se a Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a natureza como um bem

---

<sup>10</sup> Especialista em economia institucional e direito econômico, com formação acadêmica de destaque e ampla experiência em ensino, pesquisa e consultoria. Atua como professor titular da Universidade Andina Simón Bolívar (UASB), estudando temas como economia, história e ciência política. Disponível em: <https://agustingrijalva.com/>.

jurídico intrínseco, defendendo que essa proteção não deve depender de sua utilidade para o ser humano.

Por outro lado, o voto divergente das Juízas Karla Andrade Quevedo e Daniela Salazar Marín e o da Juíza Carmen Corral Ponce vão ao encontro de uma interpretação anti-ambientalista, pautando uma série de interpretações condicionadas que, como último fim, abriram a possibilidade de explorações econômicas e inclusive de monocultivos, se autorizados, dentro de manguezais degradados, desde que razoavelmente justificado (Equador, 2021b, p. 61). De modo prejudicial, Carmen Ponce propõe uma interpretação restritiva dos direitos da natureza, ao afirmar que “*la protección constitucional de la naturaleza debe ser entendida como el aseguramiento de la biodiversidad y de los ecosistemas en un entorno, hábitat natural y medioambiente que se encuentre en grave riesgo de ser destruido y eliminado*” (Equador, 2021b, p. 58).

No mesmo ano de 2021 a Corte enfrentou o Caso Bosque dos Cedros, de nº 1149-19-JP/20, uma Ação de Proteção interposta pelo Governo Autônomo Descentralizado (GAD) que impugnava a autorização de mineração dentro do *Bosque Protector Los Cedros* em Cotacachi, por parte do Ministério do Meio Ambiente. No julgamento, foi destacada a valorização intrínseca da natureza como um conceito central para a compreensão dos direitos da natureza. Essa perspectiva, consagrada no Artigo 71 da Constituição do Equador, reconhece que a natureza possui valor por si mesma, independentemente de sua utilidade para o ser humano. A partir dessa visão, a Corte fixou o argumento de que a proteção da natureza não se limita à sua utilidade para os seres humanos, mas se estende à sua própria existência e aos processos naturais que a sustentam, “[*l]os derechos de la naturaleza plantean que para armonizar su relación con ella, sea el ser humano el que se adapte de forma adecuada a los procesos y sistemas naturales*” (Equador, 2021c, p. 13).

Novamente, o tribunal constrói um entendimento em volta do princípio de precaução, no sentido de que, mesmo na ausência de evidência científica conclusiva sobre os danos que uma atividade pode causar, o Estado deve adotar medidas para evitar riscos graves e irreversíveis à natureza. Assim, a sentença acaba por reconhecer o direito à existência às espécies do Bosque de *Los Cedros*, além de conferir ao bosque, enquanto ecossistema vivo, o direito a manter seus ciclos, estrutura, funções e processo evolutivos (Equador, 2021c).

Em um voto divergente a juíza Carmen Coral se distancia do entendimento geral da Corte. Nesta, mais uma vez, a magistrada alega a existência de um risco de expansão inadequada da titularidade de direitos a elementos específicos da natureza, diferenciando, portanto, a tutela do meio ambiente (Equador, 2021c, p. 112-113). Sob a mesma perspectiva, a

juulgadora defende a tese de que a exploração econômica deve mirar o desenvolvimento, preservando a natureza do risco de destruição.

Ainda em 2021, no Caso do Rio Aquepi, de nº 1185-20JP, a Corte debateu o "Projeto de Infraestrutura de Irrigação por Gravidade Unión Carchense", que pretendia captar água do rio para irrigação. A SENAGUA era a responsável pela gestão dos recursos hídricos e pela emissão da autorização de captação de água para o projeto de irrigação. Nesta sentença, explicita-se que a natureza é um sujeito complexo, composto por elementos bióticos e abióticos inter-relacionados e interdependentes, formando ecossistemas. A alteração de um elemento afeta o funcionamento de todo o sistema, impactando cada um dos seus componentes. Nesse bojo, a declaração jurisdicional de um elemento específico da natureza como sujeito de direitos, como o Rio Aquepi, permite a determinação de suas características particulares, como nome, localização, história, ciclo vital, estrutura, funções, processos evolutivos e os danos que podem estar ocorrendo. Essa especificação facilita a definição de obrigações específicas do Estado em relação a esse elemento, bem como a determinação de medidas de reparação mais adequadas (Equador, 2021d, p. 13).

No mesmo sentido, a Corte decide no caso nº 2167-21-EP/22, em que discute a pressão urbana sobre o Rio Monjas, quer seja pela impermeabilização do solo e a falta de sistemas de drenagem, ou mesmo pela ausência de tratamento adequado de fluidos residuais lançados no Rio. Neste momento, o tribunal reconheceu atitudes comissivas e omissivas contra o rio, declarando a sua titularidade de direitos e, assim, obrigando o estado a reparar os danos, por meio de reparar as pessoas, que tiveram seu direito ao meio ambiente saudável violado, e o Rio Aquepi, cujo direito de manutenção e regeneração de ciclos, estruturas, funções e processos evolutivos foram desrespeitados.

Um fato que merece destaque é o voto isolado da juíza Carmen Ponce, que se posicionou de forma contrária nas ações envolvendo o Rio *Monjes* e *Aquepi*. A magistrada frequentemente adota posturas contrárias ao reconhecimento de elementos específicos da natureza, revelando, de certo modo, divergências em relação às cosmo percepções sobre o alcance e a aplicação dos direitos da natureza (Equador, 2022).

Por fim, o último caso analisado no presente trabalho diz respeito à Ação Pública de Inconstitucionalidade contra o *Acuerdo Ministerial MAAE-2021-023*, emitido em 20 de maio de 2021 pelo Ministério do Meio Ambiente e Água do Equador (MAAE). Este estabelece diretrizes específicas para a gestão e controle ambiental de atividades mineradoras no país. O acordo define critérios sobre licenciamento ambiental e requisitos para mitigar os impactos ambientais de atividades mineradoras, especialmente em áreas ecologicamente sensíveis, como

zonas de amortecimento, florestas de proteção e ecossistemas de mangue. Segundo os autores, as principais inconstitucionalidade da norma se dão pelo comprometimento da proteção ambiental e dos recursos hídricos, ao se permitir atividades de mineração sem garantias suficientes de controle e monitoramento.

Nesse contexto, alegaram que: a) o artigo 2 autoriza operações minerárias que ameaçam ecossistemas, desrespeitando o dever constitucional de proteger a biodiversidade e os recursos hídricos; b) o artigo 5 não estabelece critérios mínimos para monitoramento da qualidade da água, e o artigo 13 prevê apenas uma inspeção, insuficiente para garantir proteção ambiental; c) o artigo 15 permite início das atividades sem ato administrativo, aplicando o “silêncio administrativo positivo” e fragilizando a proteção dos recursos hídricos; d) o artigo 18 facilita a alteração de cursos de rios e prioriza o uso da água para mineração, enquanto o artigo 19 dispensa novo ato administrativo para alterações no estudo de impacto ambiental, abrindo brechas para mudanças prejudiciais sem avaliação. Além disso, o acordo possibilita que projetos aprovados no rito de ato administrativo prévio recebam a presunção de não prejudicialidade contra corpos hídricos, sem estudos técnicos de comprovação para tal.

A Corte, nesse caso, decidiu pela constitucionalidade da norma, concluindo que a leitura sistemática da Lei de Mineração e o Código Orgânico do Ambiente possibilitava a proteção do meio ambiente. Nessa baila, houve um afastamento do precedente da Corte tomado no Caso nº 32-17-IN, quando definiu a obrigatoriedade da observação do princípio da reserva da lei, na regulamentação de direitos fundamentais dos rios. Assim, evidenciou-se um retrocesso, ratificando-se uma lei que flexibiliza os procedimentos de mineração (Equador, 2024).

Mas ao fim, o que essas sentenças e a história da Corte Constitucional do Equador conta ao leitor? Como se discutiu nos capítulos anteriores, a relação da modernidade com os territórios, em especial os territórios colonizados, é de apropriação e expropriação de bens naturais, segundo uma lógica hierarquizada de dominação, em que os países do Sul passam a exercer a função de exportadores da natureza (Acosta, 2016; Svampa, 2019). Desde os anos 1970, a sociedade latino-americana se converteu em um laboratório de implementação de políticas neoliberais, sendo que a partir das décadas de 1980 e 1990, com ingresso da pauta progressista, políticas de neodesenvolvimento também tomaram curso (a, 2013). Nessa toada, todos os casos que versam sobre mineração aparentam alguma discussão acerca das parcerias entre poderes públicos e privados e as concessões de lavra de minérios, na qual a questão da atuação do capital privado nesses empreendimentos é uma problemática que se apresenta na realidade equatoriana.

Enquanto no primeiro modelo se privilegia a ótica do lucro pelo lucro, segundo o modelo de acumulação infinita de capital, no segundo, os governos progressistas buscaram a realização de direitos sociais, em detrimento do meio ambiente. Desse modo, teve-se como resultado um sistema de exploração predatória da natureza, ainda que sob distintas justificativas. E, em meio essas transformações, de inversões financeiras, globalização do capital e implementação de políticas neoliberais, houve uma “*abrupta expansión territorial de las fronteras del capital sobre la vasta riqueza y diversidad ecológica de la región*”<sup>11</sup> (Aráoz, 2013, p. 13).

Uma possível justificativa para a permanência da mineração como ponto de tensão no que tange aos direitos da natureza, é justamente esse histórico da América Latina no que se refere ao papel de exportadora de bens naturais. Sendo que, até hoje, a exploração mineral tem um papel significativo nas economias dependentes do Sul global. A mineração aparece como uma faceta da opressão colonial sobre o meio ambiente que, no discurso, apresenta-se para a sociedade enquanto criadora de consensos sociais, sob a ótica do “desenvolvimento” (Aráoz, 2020, p. 205). O segundo mandato de Rafael Corrêa, presidente do Equador durante a Constituinte de Monte Cristi, foi marcado por uma série de concessões ao setor minerário, gerando grandes insatisfações por parte daqueles que defendiam os direitos da Natureza (Gudynas, 2019, p. 84). Essas constatações levam a reiterar uma frase dita anteriormente nesse trabalho, que movimentos epistêmicos e cosmovisões são inconsistentes, quem outrora capitaneava uma constituinte revolucionária pode, muito bem, ter valores cambiáveis ou negociáveis.

Não obstante saltos e retrocessos, a mudança epistêmica, lançada como projeto de mundo, a partir da Constituição do Equador, que se opera por meio do bem viver e pelos direitos da natureza, é um caminho a ser trilhado, ou seja, que ainda se chocará com ideias de acumulação em curso, dependendo do enfrentamento dos arranjos modernos e coloniais,

Com sua proposta de harmonia com a natureza, reciprocidade, relacionalidade, complementaridade e solidariedade entre indivíduos e comunidades, com sua oposição ao conceito de acumulação perpétua, com seu regresso aos valores de uso, o Bem Viver, uma ideia em construção, livre de preconceitos, abre as portas para a formulação de visões alternativas de vida (Acosta, 2016, p. 45)

A coesão e o modo como o câmbio opera na esfera jurídica e política depende de uma série de fatores complexos e não lineares. A Constituição do Equador é uma carta recente, e ao

---

<sup>11</sup> Tradução livre: abrupta expansão territorial das fronteiras do capital sobre a vasta riqueza e diversidade ecológica da região

aviso de Medici (2013, p. 184), os processos de enquadramento cultural são fenômenos diversos, mas que compartilham características comuns, transcendendo o dualismo entre modernidade e tradição. Esses processos buscam avanços emancipatórios, mas sempre situados em contextos específicos, revelando como os discursos de modernidade, frequentemente tratados como inquestionáveis ou sagrados, que escondem a continuidade de estruturas coloniais. Assim, mesmo sob a aparência de progresso, esses discursos perpetuam relações de poder colonial, manifestos nos modelos contemporâneos de neodesenvolvimentismo.

Não basta reconhecer os direitos da natureza, a fim de obstar a sua destruição e de seus seres vivos, ainda que essas ontologias e estéticas relacionais sejam fundamentais, é imperiosa a prática de uma *cosmopolítica das relações* (Ferdinand, 2019, p. 257). Construir a partir das relações humanas saberes e comunidades, reatando o nó fraturado pela modernidade. Trazer o ser humano novamente para o mundo, para o território e fazer se conceber como parte desse ecossistema da vida. A celebração de diferentes cosmopercepções, da *Pachamama*, dos direitos da natureza se enquadram nessa nova forma de olhar à justiça socioambiental, recuperando o pertencimento e o afeto, como estratégia à desagregação típica da modernidade. Porém, esses aspectos serão abordados em outros escritos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se debruçou sobre a temática dos direitos da natureza e sua aplicação pela Corte Constitucional do Equador, na construção de uma teoria dos direitos da natureza. Foi possível compreender que, historicamente, o sujeito de direitos é uma categoria vinculada à propriedade e ao individualismo, característicos da modernidade, os quais justificam e integram a exploração capitalista e colonialista do ambiente. O direito, ao adotar como postulado o sujeito individual e a reprodução do capital, deixou de conhecer a proteção da natureza. Por sua vez, a Ecologia Política passou a questionar a devastação ambiental, recorrendo à literatura a fim de combater as concepções da modernidade, ainda que de uma maneira dispersa e flutuante.

No Século XIX, uma revolução na forma jurídica e na comunidade internacional apontou para a preocupação com direitos de matiz coletiva e transindividual, momento em que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado passou a surgir nas constituições. Contudo, é somente pelo questionamento do modo tradicional de pensar o direito, questionando-se o imperialismo e colonialismo, ainda vigentes, que a tutela da natureza pode se tornar emancipatória e efetiva. Nesse contexto, surgem os direitos da natureza, a partir do movimento

do novo Constitucionalismo Latino-Americano. É no Sul Global, através da recuperação dos saberes e das vivências originárias que será possível a construção de uma *cosmopolítica* das relações, que reata as relações humanas, entre si e com a natureza, por meio da ontologia relacional e dos valores de economia solidária, pautada na possibilidade e necessidade. No Equador, com a constitucionalização dos direitos da natureza e da natureza sujeita de direitos, observa-se uma iniciativa para o (re)pensar da proteção da natureza e da sua relação com os seres humanos, apesar dos contínuos avanços da modernidade sobre as relações políticas e econômicas do país.

No estudo exploratório na Suprema Corte Constitucional do Equador, foi possível observar que esta tem desenvolvido uma jurisprudência protetiva em relação aos direitos da natureza, ainda que se verifiquem momentos e discursos antagônicos, que podem ser decorrentes do contexto político do país. Além disso, de 2021 a 2024, os casos tratados pela Corte foram mais complexos e dialógicos, época em que a Corte reconheceu a titularidade de direitos a diversos elementos da natureza, como biomas, rios e bosques. Não obstante o desenvolvimento de uma jurisprudência da mãe natureza, nota-se que os juízes e juízas da Corte discordam sobre o conteúdo fundamental dos direitos da natureza e sua interpretação ontológica, o que se sobressai em votos concorrentes e vogal divergentes de importantes julgados. Essa tensão fica ainda mais evidente quando a Corte discute normas que versam sobre a exploração da natureza, em especial a mineração.

## 6. REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. 1a edição ed., São Paulo: Elefante, 2016. 258 p. ISBN: 978-85-69536-02-4.
- AQUINO, Pricila Cardoso de. **O lugar da natureza no direito**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba, 2020. Orientadora: Katya Regina Isaguirre-Torres.
- ARÁOZ, Horacio Machado. Orden neocolonial, extractivismo y ecología política de las emociones. **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 12, n. 34, pp. 11-43, Abril de 2013.
- ARÁOZ, Horacio Machado. Crítica de la razón progresista: Una mirada marxista sobre el extractivismo/colonialismo del siglo XXI. **Actuel Marx / Intervenciones**, v. 19, p. 137-173, 2015.
- ARÁOZ, Horacio Machado. **Mineração, genealogia do desastre**: O extrativismo na América como origem da modernidade. São Paulo: Elefante, 2020.
- ARÁOZ, Horacio Machado. El extractivismo y las raíces del “Antropoceno”. Regímenes de sensibilidad, régimen climático y derechos de la Naturaleza. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 407–435, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/73117>. Acesso em: 12 out. 2024.
- ARROYO, Girard David Vernaza; MUSTELIER, Danelia Cutié. Los derechos de la naturaleza desde la mirada de los jueces en Ecuador. **REVISTA IUS**, [S. l.], v. 16, n. 49, 2022. ISSN: 1870-2147, 2594-2816. DOI: 10.35487/rius.v16i49.2022.760. Disponível em: <http://revistaius.com/index.php/ius/article/view/760>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- CARSON, Rachel. **Silent spring**. Greenwich, Conn.: Fawcett Publications, 1962. (A Crest Reprint). Disponível em: [https://library.uniteddiversity.coop/More\\_Books\\_and\\_Reports/Silent\\_Spring-Rachel\\_Carson-1962.pdf](https://library.uniteddiversity.coop/More_Books_and_Reports/Silent_Spring-Rachel_Carson-1962.pdf). Acesso: 20 out. 2024.
- CASALINO, Vinícius. Sobre o conceito de direito em Karl Marx / On the concept of law in Karl Marx. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 317–349, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.18096. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/18096>. Acesso em: 15 out. 2024.
- CHAUI, Marilena. Cultura e democracia. **Crítica y Emancipación**, v. 1, p. 53-76, julho 2008.
- CRUTZEN, Paul Josef; STOERMER, Eugene Franklin. **The Anthropocene**. IGBP Newsletter, v. 41, 2000. Disponível em:

<http://people.whitman.edu/~frierspr/Crutzen%20and%20Stoermer%202000%20Anthropocene%20essay.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

EQUADOR. **Mandato Constituyente No. 6**. El Pleno de la Asamblea Constituyente, 8 de abril de 2008a. Revista Judicial DLH. Disponível em: [https://www.flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/10874.Mandato\\_Constituyente\\_6\\_Minero.pdf](https://www.flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/10874.Mandato_Constituyente_6_Minero.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Quito, 20 de outubro de 2008b. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: 19 out. 2024.

EQUADOR. **Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional**. El Pleno de la Asamblea Constituyente, Ley 0. Registro Oficial Suplemento 52 de 22-oct-2009. Estado: Vigente. Oficio No. SAN-2009-077, Quito, 21 de septiembre de 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_ecu\\_org2.pdf](https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_org2.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. Tradução Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Para uma possível teoria da história dos direitos humanos. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 273-291, jan./jun. 2011.

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la Naturaleza en serio. *In: La Naturaleza con Derechos: De la filosofía a la política*, pp 239 - 258. Alberto Acosta y Esperanza Martínez, compiladores. AbyaYala y Universidad Politécnica Salesiana, Quito, Ecuador. Mayo 2011. Disponível em: <https://ecologiasocial.com/wp-content/uploads/2016/08/GudynasDerechosNaturalezaEnSerio11F.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2024.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. 1a ed., São Paulo: Elefante, 2019.

HANSEN, Thiago. O "problema florestal brasileiro" e as bases históricas da constitucionalização da proteção à natureza. **História Constitucional**, n. 24, 2023, p. 443-463. Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com>. Acesso em: 09 nov. 2024.

HARAWAY, Donna. **Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes**. [S. l.], n. 5, 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374761/mod\\_resource/content/0/HARAWAY\\_Antropoceno\\_capitaloceno\\_plantationoceno\\_chthuluceno\\_Fazendo\\_parentes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374761/mod_resource/content/0/HARAWAY_Antropoceno_capitaloceno_plantationoceno_chthuluceno_Fazendo_parentes.pdf). Acesso em: 09 de nov. 2024.

IPCC. **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. Geneva: IPCC, 2023. p. 35-115. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_FullVolume.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_FullVolume.pdf). Acesso em: 09 de nov. 2024.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; ANDRADE, Gabriel Vicente. Direitos da natureza. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 9, n. 1, p. 589–600, 2023. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45640. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/45640>. Acesso em: 2 dez. 2024.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática / Struggles for socio-environmental justice in the face of climate emergency. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 458–485, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/73122>. Acesso em: 2 dez. 2024.

LEFF, Enrique; ELIZALDE, Antonio. Sujeto, subjetividad, identidad y sustentabilidad. **Polis**, n. 27, 2010. Publicado em: 10 fev. 2011. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/290>. Acesso em: 10 out. 2024.

LEFF, Enrique. Espacio, lugar y tiempo: la reapropiación social de la naturaleza y la construcción local de la racionalidad ambiental. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S. l.], v. 1, 2000. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/made/article/view/3057>. Acesso em: 21 nov. 2024.

LEFF, Enrique. **Ecologia Política**: da Desconstrução do capital à territorialização da vida. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2021.

LEMO, André Fagundes; BIZAWU, Kiwonghi. **Evolução histórico-jurídica do meio ambiente no Brasil**: uma análise interpretativa da sistematização e codificação do direito ambiental. In: CONPEDI; UFPB. Direito Ambiental IV [recurso eletrônico on-line]. Organização: CONPEDI/UFPB; coordenadores: Wilson Steinmetz, Kiwonghi Bizawu. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza**: uma introdução à ética ambiental. Primeira edição ed. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

MEDICI, Alejandro. **Constitución horizontal: Teoría constitucional y giro decolonial**. San Luis Potosí: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispal, A.C., 2012.

PÁDUA, José Augusto. **Um Sopro de Destruição**: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1888. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2024.

PUTZER, Alex; LAMBOOY, Tineke; JEURISSEN, Ronald; KIM, Eunsu. **Putting the rights of nature on the map**. A quantitative analysis of rights of nature initiatives across the world. *Journal of Maps*, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 89–96, 2022. ISSN: 1744-5647. DOI: 10.1080/17445647.2022.2079432.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100708034410/lander.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024

SALES, Juliana de Oliveira; ISAGUIRRE, Katya Regina. Uma discussão sobre os direitos da natureza a partir do novo constitucionalismo latino-americano e do caso do Rio Doce no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 12, p. 222-241, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45112>. Acesso em: 10 de out. 2024.

SAYRE, Robert; Löwy, Michael. **Anticapitalismo Romântico e Natureza**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

SOUZA, Marcelo Lopes de. A era dos desastres ambientais. *Ambientes*, v. 6, n. 1, p. 05-15, 2024. ISSN: 2674-6816. DOI: <https://doi.org/10.48075/amb.v6i1.33617>. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ambientes/article/view/33617>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a Natureza foi expulsa da Modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68, n. julho/dezembro, 2017, p. 15–40, 2017.

SVAMPA, Maristella. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: Conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias**. 1. ed. Bielefeld, Germany: transcript Verlag / Bielefeld University Press, 2019.

TELESUR. Um ano após ser eleito presidente do Equador, saiba as polêmicas no mandato de Moreno. **Brasil de Fato**, 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/04/05/um-ano-apos-ser-eleito-presidente-do-equador-saiba-as-polemicas-no-mandato-de-moreno>. Acesso em: 28 nov. 2024.

VIVANCO, Pablo. Equador: mudanças de Moreno são parte de plano para acabar com governos de esquerda. **Brasil de Fato**, 4 set. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/04/equador-mudancas-de-moreno-sao-parte-de-plano-para-acabar-com-governos-de-esquerda>. Acesso em: 28 nov. 2024.

## 7. REFERÊNCIAS DE JURISPRUDÊNCIA

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 001-10-SIN-CC**, Casos n.º 0008-09-IN e 0011-09-IN (acumulados). Juiz Constitucional Relator: Dr. Patricio Pazmiño Freire. Quito, D.M., 18 mar. 2010.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 005-11-SIN-CC**, Casos n.º 0046-09-IN e 0071-09-IN (acumulados). Quito, D.M., 12 out. 2011.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 017-12-SIN-CC**, Caso n.º 0033-10-IN. Juíza Constitucional Relatora: Dra. Ruth Seni Pinoargote. Quito, D.M., 26 abr. 2012.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 011-13-DTI-CC**, Caso n.º 0023-11-TI. Presidente: Wendy Molina Andrade. Quito, D.M., 25 abr. 2013a.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 016-13-DTI-CC**, Caso n.º 0034-11-TI. Presidente: Patricio Pazmiño Freire. Quito, D.M., 03 jul. 2013b.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 018-13-DTI-CC**, Caso n.º 0014-12-TI. Presidente: Patricio Pazmiño Freire. Quito, D.M., 03 jul. 2013c.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 019-13-DTI-CC**, Caso n.º 0024-12-TI. Presidente: Patricio Pazmiño Freire. Quito, D.M., 03 jul. 2013d.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 003-14-DTI-CC**, Caso n.º 0012-13-TI. Presidente: Wendy Molina Andrade. Quito, D.M., 21 maio 2014a.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 014-14-DTI-CC**, Caso n.º 0033-13-TI. Presidente: Patricio Pazmiño Freire. Quito, D.M., 01 out. 2014b.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 166-15-SEP-CC**, Caso n.º 0507-12-EP. Presidente: Wendy Molina Andrade. Quito, D.M., 20 maio 2015a.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 218-15-SEP-CC**, Caso n.º 1281-12-EP. Presidente: Wendy Molina Andrade. Quito, D.M., 09 jul. 2015b.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 040-16-SEP-CC**, Casos n.º 1553-11-EP e 1554-11-EP (acumulados). Presidente: Alfredo Ruiz Guzmán. Quito, D.M., 10 fev. 2016a.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 002-16-SAN-CC**, Casos n.º 039-10-AN e 033-12-AN (acumulados). Presidente: Alfredo Ruiz Guzmán. Quito, D.M., 6 abr. 2016b.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 004-16-DTI-CC**, Caso n.º 0003-16-TI. Presidente: Alfredo Ruiz Guzmán. Quito, D.M., 13 abr. 2016c.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 034-16-SIN-CC**, Caso n.º 0011-13-IN. Presidente: Alfredo Ruiz Guzmán. Quito, D.M., 27 abr. 2016d.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 001-17-SCN-CC**, Caso n.º 0021-15-CN. Presidente: Alfredo Ruiz Guzmán. Quito, D.M., 19 abr. 2017a.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 270-17-SEP-CC**, Caso n.º 1117-12-EP. Presidente: Alfredo Ruiz Guzmán. Quito, D.M., 25 ago. 2017b.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 023-18-SIS-CC**, Caso n.º 0047-09-IS. Presidente: Alfredo Ruiz Guzmán. Quito, D.M., 16 maio 2018a.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 012-18-DTI-CC**, Caso n.º 0006-18-TI. Presidente: Alfredo Ruiz Guzmán. Quito, D.M., 27 jun. 2018b.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 10-19-TI/19**, Caso n.º 10-19-T. Juíza Relatora: Karla Andrade Quevedo. Quito, D.M., 30 abr. 2019.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 30-19-TI/20**, Caso n.º 30-19-TI. Juiz Relator: Hernán Salgado Pesantes. Quito, D.M., 15 jan. 2020.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 32-17-IN/21**, Caso n.º 32-17-IN. Juíza Relatora: Daniela Salazar Marín. Quito, D.M., 09 jun. 2021a.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 22-18-IN/21**, Caso n.º 22-18-IN. Juiz Relator: Ramiro Ávila Santamaría. Quito, D.M., 08 set. 2021b.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 1149-19-JP/21**, Caso n.º 1149-19-JP. Juiz Relator: Agustín Grijalva Jiménez. Quito, D.M., 10 nov. 2021c.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 1185-20-JP/21** (O Rio Aquepi), Caso n.º 1185-20-JP. Juiz Relator: Ramiro Ávila Santamaría. Quito, D.M., 15 dez. 2021d.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 2167-21-EP/22** (O Rio Monjas), Caso n.º 2167-21-EP. Juiz Relator: Ramiro Ávila Santamaría. Quito, D.M., 19 jan. 2022a.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 253-20-JH/22** (Direitos da Natureza e animais como sujeitos de direitos; Caso "Mona Estrellita"), Caso n.º 253-20-JH. Juíza Relatora: Teresa Nuques Martínez. Quito, D.M., 27 jan. 2022b.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Parecer n.º 2-23-TI/23**, Caso n.º 2-23-TI. Juiz Relator: Enrique Herrería Bonnet. Quito, D.M., 28 jul. 2023a.

ECUADOR. Corte Constitucional. **Sentença n.º 122-21-IN/24**, Caso n.º 122-21-IN. Juíza Relatora: Daniela Salazar Marín. Quito, D.M., 27 jun. 2024.

Número dos Autos	Casos nº 0008-09-IN Y 0011-09-IN (Acumulados)	casos 0046-09-IN e 0071-09-IN (acumulados)	Caso nº 0033-10-IN	Caso nº 0023-11-TI
Número da Setença	Sentença nº 001-10-SIN-CC	Sentença nº 005-11-SIN-CC	Sentença 017-12-SIN-CC	Ditame 011-13-DTI-CC
Ano	2010	2011	2012	2013
Nome do Caso	Inconstitucionalidade da Lei de Mineração	Controle de Constitucionalidade dos decretos executivos N.º 1780 y 15	Inconstitucionalidade de partes da Lei Orgânica do Regime Especial para a Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Província de Galápagos (LOREG)	Protocolo de Nagoya
Objeto	Controle de Constitucionalidade da Lei de Mineração nº 517 de 29 de janeiro de 2009, que por meio dos seus artigos 1, 2, 15, 22, 28, 30, 31, 59, 67, 87, 88, 90, 100, 103 e 316 violam a Constituição do Equador.	Controle de Constitucionalidade	Controle de Constitucionalidade	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais
Matéria	Mineração	Idade	Unidades de conservação	Patrimônio Genético
Resultado	Sucesso	Sucesso	n/a	n/a
Número dos Autos	Caso nº 0034-11-TI	Caso nº 0014-12-TI	Caso nº 0024-12-TI	Caso nº 0012-13-TI
Número da Setença	Ditame 016-13-DTI-CC	Ditame nº 018-13-DTI-CC	Ditame nº 019-13-DTI-CC	Ditame nº 003-14-DTI-CC
Ano	2013	2013	2013	2014
Nome do Caso	Convênio de Cooperação em matéria de Mudança Climática, Conservação da Diversidade Biológica e Desenvolvimento Ambiental entre a República do Equador e a República do Peru	Acordo de Cooperação entre o Governo da República do Equador e o Governo da Federação da Rússia em Matéria de Pesca	Convenção para o Estabelecimento da Rede de Aquicultura das Américas	Convenção para a Conservação e Ordenação dos Recursos Pesqueiros da Alta Mar do Oceano Pacífico Sul
Objeto	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais
Matéria	Clima	Direito à Pesca	Direito à Pesca	Direito à Pesca
Resultado	n/a	n/a	n/a	n/a
Número dos Autos	Caso nº 0033-13-TI	Caso nº 0507-12-EP	Caso nº 1281-12-EP	Caso nº 1553-11-EP e 1554-11-EP
Número da Setença	Ditame nº 014-14-DTI-CC	Sentença nº 166-15-SEP-CC	Sentença nº 218-15-SEP-CC	Sentença nº 040-16-SEP-CC
Ano	2014	2015	2015	2016
Nome do Caso	Convênio de Cooperação entre o Governo da República do Equador e o Governo da República Oriental do Uruguai, para a Proteção, Conservação, Recuperação e Restituição de Bens do Patrimônio Cultural e Natural, que tenham sido objeto de roubo, furto, saque, transporte, tráfico e/ou comercialização ilícitos	Caso da Camaronera "MARMEZA" dentro da Reserva Ecológica Cayapas Mataje, declarada área protegida em 1995	Mineração ilegal e apreensão de maquinaria	Mineração e Licença de operação
Objeto	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais	Ação extraordinária de proteção interposta por Santiago García Llore, na qualidade de diretor provincial do Ministério do Ambiente de Esmeraldas, questionando a decisão da Sala Única da Corte Provincial de Justiça de Esmeraldas. A sentença original da Corte Provincial aceitou uma ação de proteção impetrada por Manuel de los Santos Meza Macias, proprietário da camaronera (fazenda de camarão) "MARMEZA", que questionava sanções administrativas aplicadas pelo Ministério do Ambiente. A camaronera está localizada dentro da Reserva Ecológica Cayapas Mataje, declarada área protegida em 1995.	Trata-se de uma ação extraordinária de proteção proposta por Flavio Edison Granizo Rodríguez, coordenador regional da Agência de Regulação e Controle Minero de Riobamba, contra uma sentença da Sala Única da Corte Provincial de Justiça de Pastaza. A sentença da Corte Provincial havia anulado a apreensão de uma escavadeira utilizada por Mireya Nataly Ríos Guíjarro e Marcelo Temístocles Lalama Hervas em atividades de mineração. A ação questiona a legalidade da decisão da Corte Provincial e a possível violação dos direitos da natureza.	Trata-se de ação que questiona decisão que cassou licença de exploração mineral, em razão da violação de direitos constitucionais, como os relativos ao meio ambiente e ao sumak kawsay.
Matéria	Proteção do Patrimônio cultural e natural	Unidades de conservação	Mineração	Mineração
Resultado	n/a	Sucesso	Sucesso	Sucesso
Número dos Autos	Casos nº 039-10-AN e 033-12-AN (Acumulados)	Caso nº 0003-16-TI	Caso nº 0011-13-IN	Caso nº 0021-15-CN
Número da Setença	Sentença nº 002-16-SAN-CC	Ditame nº 004-16-DTI-CC	Sentença nº 034-16-SIN-CC	Sentença nº 001-17-SCN-CC
Ano	2016	2016	2016	2017
Nome do Caso	Mandado nº 6	Caso CONVEMAR	Área Nacional de Recreação Quimsacocho.	Protocolo de Adesão do Equador ao Acordo Comercial Multipartes com a União Europeia
Objeto	Os demandantes, incluindo organizações indígenas, camponesas e de defesa dos direitos humanos e do meio ambiente, alegavam que a mineração, sem a devida regulamentação e controle, estava causando danos ambientais, violando os direitos da natureza e afetando o bem-estar das comunidades locais. Eles argumentavam que o Mandato N.º 6, promulgado pela Assembleia Constituinte em 2008, buscava proteger esses direitos ao impor restrições à atividade minerária.	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais	Ação de inconstitucionalidade de ato normativo contra o acordo ministerial N.º 007 de 25 de janeiro de 2012, expedido pelo Ministério do Ambiente do Equador, que cria a Área Nacional de Recreação Quimsacocho.	Realização de uma consulta de constitucionalidade do "Protocolo de Adesão do Equador ao Acordo Comercial Multipartes com a União Europeia". Esse controle, realizado pela Corte Constitucional do Equador, visava determinar se o Protocolo, assinado em Bruxelas em 11 de novembro de 2016, requeria ou não aprovação legislativa prévia à sua ratificação pelo Estado equatoriano
Matéria	Mineração	Direito à Pesca	Unidades de conservação	Direitos dos Animais
Resultado	Insucesso	n/a	Insucesso	Insucesso
Número dos Autos	Caso nº 1117-12-EP	Caso nº 0047-09-IS	Caso nº 0006-18-TI	Caso nº 10-19-TI
Número da Setença	Sentença nº 270-17-SEP-CC	Sentença nº 023-18-SIS	Ditame nº 012-18-DTI-CC	Ditame nº 10-19-TI/19
Ano	2017	2018	2018	2019
Nome do Caso	Transporte Ilegal de Madeira	O Rio Alpayacu	Tratado de Proibição de Armas Nucleares	Acordo de Escazú
Objeto	A ação questionava a legalidade de uma multa e do confisco de um veículo, aplicados ao Sr. Albarado por transportar madeira sem a documentação adequada. A Corte Provincial de Justiça de Napo, ao julgar a ação de proteção, decidiu a favor do Sr. Albarado, entendendo que a sanção aplicada era excessiva e violava o princípio da legalidade e o direito ao trabalho	O Rio Alpayacu, situado na região amazônica da província de Pastaza, no Equador, foi objeto de um caso judicial que chegou à Corte Constitucional do país. A Sentença N.º 023-18-SIS-CC, de 16 de maio de 2018, trata de uma ação de incumprimento de sentença relacionada a uma granja suína instalada próxima ao rio, denominada "La Isla".	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais
Matéria	Sanção Administrativa	Polluição Hídrica	Armas Nucleares	Participação e acesso à informação ambiental
Resultado	Insucesso	Sucesso	n/a	n/a
Número dos Autos	Caso nº 30-19-TI	Caso nº 32-17-IN	Caso nº 22-18-IN	Caso nº 1149-19-JP/20
Número da Setença	Ditame nº 30-19-TI/20	Sentença nº 32-17-IN/21	Sentença nº 22-18-IN/21	Sentença nº 1149-19-JP/21
Ano	2020	2021	2021	2021
Nome do Caso	Disposição final de rejeitos de armas nucleares	Mineração e alteração de curso de rio	Código Orgânico do Ambiente (COAM) e do seu Regulamento (RCOAM):	Caso Bosque dos Cedros

Objeto	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais	Tratam da autorização para modificações e desvios de cursos de água em projetos de mineração. A ação foi proposta por um grupo de cidadãos que questionavam a constitucionalidade dessas normas.	Análise da constitucionalidade de vários artigos do Código Orgânico do Ambiente (COAM) e do seu Regulamento (RCOAM): Manguezais e os direitos da natureza: Artigo 104 (7) do COAM; Atividades produtivas ou de infraestrutura em manguezais: Artigo 104 (7) do COAM e Artigo 278 do RCOAM; Monoculturas em ecossistemas: Artigo 121 do COAM; Consulta prévia e participação cidadã: Artigo 184 do COAM e Artigos 462 e 463 do RCOAM; e Omissão de sanção administrativa para produtos madeireiros: Artigo 320 do COAM.	O Governo Autónomo Descentralizado (GAD) Municipal de Cotacachi em favor do Bosque Protetor Los Cedros argumenta que a atividade mineradora em Los Cedros causaria danos graves e irreversíveis às espécies em risco presentes no local e ao ecossistema como um todo, violando o Artigo 73 da Constituição do Equador, que trata da aplicação de medidas de precaução e restrição para atividades que possam levar à extinção de espécies, destruição de ecossistemas ou alteração permanente dos ciclos naturais <sup>345</sup> .
Matéria	Armas Nucleares	Mineração	Tutela dos Manguezais	Mineração
Resultado	n/a	Sucesso	Sucesso	Sucesso
Número dos Autos	Caso nº 1185-20-JP	Caso nº 2167-21-EP/22	Caso nº 253-20-JH	Caso nº 2-23-TI
Número da Setença	Sentença nº 1185-20-JP/21	Sentença nº 2167-21-EP	Sentença nº 253-20-JH/22	Ditame nº 2-23-TI/23
Ano	2021	2022	2022	2023
Nome do Caso	caso "Río Aquepi"	caso "Río Monjas"	Caso "Mona Estrellita"	Acuerdo de Asociación Comercial Entre la República del Ecuador y la República de Costa Rica
Objeto	O GAD Provincial era o proponente e executor do "Projeto de Infraestrutura de Irrigação por Gravidade Unión Carchense", que pretendia captar água do Río Aquepi para irrigação. A SENAGUA era a autoridade responsável pela gestão dos recursos hídricos e pela emissão da autorização de captação de água para o projeto de irrigação. A Corte Constitucional a considerou responsável pela violação dos direitos do Río Aquepi à preservação do seu caudal ecológico ao conceder a autorização sem informações suficientes sobre o impacto no caudal do rio e nos demais usos da água.	As autoras alegam que as ações e omissões dessas instituições municipais violaram seus direitos a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e livre de contaminação, à vida, à saúde, à moradia e à propriedade, bem como o direito de acesso a um patrimônio cultural.	Trata-se de ação que versava sobre a custódia de Estrellita, que residia com uma mulher por 18 anos, sendo que, quando a administração tomou conta da situação, recolheu o animal numa vivenda. Foi impetrado o HC, mas, na época da sua apresentação, a primata já havia falecido	Controle de Constitucionalidade de tratados internacionais
Matéria	Tutela de Corpo Hídrico	Tutela de Corpo Hídrico	Direitos dos Animais	Comércio
Resultado	Sucesso	Sucesso	Sucesso	n/a
Número dos Autos	Caso nº 122-21-IN			
Número da Setença	Sentença nº 122-21-IN/24			
Ano	2024			
Nome do Caso	ação pública de inconstitucionalidade contra o Acordo Ministerial MAAE-2021-023			
Objeto	Controle de Constitucionalidade do Acordo que regula o processo de emissão do ato administrativo previo para atividades mineras.			
Matéria	Mineração			
Resultado	Insucesso			